

**Alegações Finais Escritas**

**Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e outros**  
**Vs. Brasil**

1. Fatos .....	1
1.I Contexto Geral e a Fabricação de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus.....	1
1.II A Explosão de 11 de Dezembro de 1998, Identificação das Vítimas e Ausência de Assistência Médica .....	6
1.III Fatos Posteriores Pertinentes:.....	11
1.III.1 Novas Explosões .....	11
1.III.2 Projeto Fênix .....	12
1.III.3 Solução Amistosa Frustrada e Procedimento perante a CIDH .....	14
1.III.4 Falecimento de Familiares e Lista de Vítimas.....	15
1.IV Procedimentos e Processos Relativos à Explosão de 1998.....	19
1.IV.A) Procedimento Administrativo .....	19
1.IV.B) Ações Cíveis por Responsabilidade do Estado.....	20
1.IV.C) Ações Trabalhistas.....	26
1.IV.D) Ação Civil ex delicto e Acordo .....	27
1.IV.5 Ação Penal .....	28
2. Exceções Preliminares .....	30
2.I Questões Prévias à Análise das Exceções Preliminares .....	30
2.II Da Suposta Incompetência Pessoal da Corte IDH Quanto a Parte das Vítimas.....	32
2.III Da Inadmissibilidade da Alegação de “Preclusão Lógica” .....	33

2.IV Da Competência Material da Corte IDH para Analisar Violações do Artigo 26 da CADH.....	34
2.V Do Esgotamento dos Recursos Internos .....	35
3. Mérito.....	37
3.I Efeito do Contexto na Análise dos Fatos.....	37
3.II Da Responsabilidade do Estado por Ato de Particulares .....	38
3.III Da Violação aos Artigos 4.1 e 5.1 c/c Artigo 1.1 da CADH.....	47
3.IV Da Violação ao Artigo 19 da CADH c/c Artigo 1.1 CADH .....	52
3.V Da Violação ao Artigo 24 da CADH c/c Artigos 1.1 CADH.....	57
3.VI Da Violação ao Artigo 26 da CADH c/c Artigos 1.1 e 2 CADH.	62
3.VII Da Violação aos Artigos 8.1 e 25 c/c Artigo 1.1 CADH.....	67
3.VII.A) Devido Processo e Garantias Judiciais e Aplicabilidade ...	68
3.VII.B) Dever Estatal de Atuação Ex Officio.....	72
3.VII.C) Acordo e Indenizações Pagas .....	75
3.VII.D) Demora e Deficiência na Prestação Jurisdicional .....	77
4. Reparações .....	84
5. Custas.....	85
6. Lista de Anexos .....	88

## 1. Fatos

### 1.I Contexto Geral e a Fabricação de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus

Em seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas (doravante “EPAP”), as representantes das vítimas apresentaram uma visão do contexto da fabricação de fogos em Santo Antônio de Jesus, sua evolução histórica e situação à época dos fatos. Por uma questão de economicidade, a presente seção visa apenas complementar, e não repetir, as informações ali apresentadas, notadamente a partir das indagações feitas por esse Honorável Corte na sessão de 31 de janeiro de 2020 quanto à evolução das políticas sociais apresentadas pelo Estado em sua defesa e sua situação no território onde se deram as violações aqui alegadas.

Inicialmente, é preciso destacar que a produção de fogos que tinha lugar na fábrica que explodiu era totalmente feminina. De acordo com o estudo da professora Sônia Tomasoni, a habilidade manual exigida para a produção de traques é um dos aspectos que ajuda a explicar a razão pela qual mulheres em sua maioria negras eram empregadas na atividade, na companhia de seus filhos. De acordo com a professora:

A confecção de traque é uma atividade eminentemente feminina, talvez pela habilidade manual e pela agilidade ou mesmo por razões sexistas, por parte da comunidade, que considera aquele trabalho simplérrimo, a ponto de mulheres, crianças estarem aptos a fazê-lo<sup>1</sup>.

Sendo assim, no presente caso manifestam-se as precárias condições de vida em que estão inseridas grande parte das mulheres negras brasileiras. Segundo dados apresentados pela pesquisa “Estatísticas de gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil”, divulgada em março deste ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 23,5% das mulheres brancas entre 25 e 44 anos de idade tem ensino superior contra apenas 10,4% das mulheres negras. Além disso, considerando-se a cor ou raça, a desigualdade no atraso escolar se apresenta de forma considerável entre as mulheres: 30,7% das pretas ou pardas de 15 a 17 anos de idade apresentaram atraso escolar no ensino médio, enquanto que apenas 19,9% das mulheres brancas dessa mesma faixa etária estavam em situação semelhante.

---

<sup>1</sup> TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro*. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Tese de Doutorado, 2015 (EPAP, Anexo IV), p. 110-111.

Outro tema bastante relevante no presente caso e que também se relaciona com as condições materiais de vida é o trabalho infantil. Últimos dados oficiais disponíveis publicamente sobre trabalho infantil eram de 2016 e indicam 1,8 milhão de crianças.<sup>2</sup> Segundo informações prestadas pela perita Viviane de Jesus Forte, durante a sessão de 31 de janeiro de 2020, dados de 2018 trariam o número de 2,6 milhões de crianças em situação de trabalho. Isso representa um aumento de 45% em apenas dois anos. As representantes das vítimas destacam que as estatísticas não apresentam em separado a porcentagem de crianças que estariam nas piores formas de trabalho, como a produção de fogos de artifício, o que dificulta a formulação de políticas públicas para combater o problema.

Além do aumento no número de crianças trabalhando, o Estado vem promovendo um desmonte dos órgãos de fiscalização e controle das condições de trabalho. Em 2018, a ex-secretária de Inspeção do Trabalho, Maria Jensen, denunciou a diminuição no orçamento do então Ministério do Trabalho e afirmou:

“Nós temos poucos recursos. O orçamento ao longo dos anos foi diminuindo. Nós temos no nosso quadro, em média, 2.350 auditores no Brasil todo, e o nosso déficit é de 1.250. Mas não conseguimos até hoje a liberação do concurso de 2018.”<sup>3</sup>

A situação é mais grave considerando que 30% dos Auditores-Fiscais estão dedicados a atividades internas.<sup>4</sup> Ademais, as regiões Norte e Nordeste têm apenas 23,9% dos servidores contra 34% da força de trabalho localizada apenas na região Sudeste.

Quanto ao trabalho infantil em especial, a situação é ainda mais grave. Dados de 2019, em relação ao período entre janeiro e julho daquele ano, mostram o segundo menor número de fiscalizações para combater o trabalho infantil nos últimos dez anos. De 2018 para 2019, houve uma queda de 16,4% no número de fiscalizações. Em alguns estados, como Acre

---

<sup>2</sup> O Globo, “Há dois anos, Brasil não sabe quantas crianças trabalham no país”, 14.jan.2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/ha-dois-anos-brasil-nao-sabe-quantas-criancas-trabalham-no-pais-24188446>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

<sup>3</sup> Folha Dirigida, “Sem concurso AFT, déficit favorece trabalho escravo no Brasil”, 28.jan.2020. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/mt/sem-concurso-aft-deficit-favorece-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

<sup>4</sup> Correio Braziliense, “Fim do Ministério do Trabalho é a concretização de um projeto político”, 03.jan.2020. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/fim-do-ministerio-do-trabalho-e-a-concretizacao-de-um-projeto-politico/>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

e Espírito Santo, nenhuma fiscalização foi realizada. Novamente, os estados com maior número de fiscalização e controle ficam na região Sudeste do país.<sup>5</sup>

Gráfico na reportagem em anexo mostra uma aparente correlação entre o número de fiscalizações e o número de crianças em situação de trabalho infantil, reforçando a importância das fiscalizações. A reportagem também mostra a redução no orçamento para a fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança. De R\$8,3 milhões, em 2018, para R\$3,3 milhões, em 2019. Uma redução de 60,6%.<sup>6</sup> Na plataforma *on-line* “Painel do Orçamento Federal”, é possível verificar uma redução na rubrica “Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho” de aproximadamente R\$70 milhões em 2018, valor repetido em 2019, para apenas R\$36 milhões dotados para o ano de 2020.<sup>7</sup>

A situação é agravada pela aparente convivência das autoridades públicas eleitas com essa realidade. Nas palavras do atual Presidente da República, em pronunciamento em 04 de julho de 2019:

“Quando um moleque de 9, 10 anos vai trabalhar em algum lugar está cheio de gente aí dizendo que é trabalho escravo, não sei o quê, trabalho infantil. Agora, quando está fumando em um paralelepípedo de crack, ninguém fala nada. Então o trabalho não atrapalha a vida de ninguém.”

“enobrece todo mundo e se aprende a dar valor ao dinheiro desde cedo quando se trabalha”<sup>8</sup>

No caso de Santo Antônio de Jesus, uma das principais políticas públicas mencionada pelo Ilustre Estado ao longo deste litígio em relação ao trabalho infantil era o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (doravante “PETI”). Em seu escrito de 12 de outubro de 2005, o Estado declarou que o programa atendia a mil crianças e contava com um orçamento mensal de R\$45 mil. Como parte do programa, as crianças se comprometiam, tendo

---

<sup>5</sup> G1, “Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos”, 01.set.2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/01/no-de-fiscalizacoes-de-trabalho-infantil-e-o-2o-menor-registrado-nos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

<sup>6</sup> G1, “Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos”. Vide nota 4.

<sup>7</sup> Anexo 1 – Portal “Painel do Orçamento Federal”

<sup>8</sup> G1, “Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos”. Vide nota 4.

como contrapartida uma bolsa, a uma frequência escolar mínima, afastamento definitivo do trabalho para menores de 16 anos, dentre outras medidas.<sup>9</sup>

Atualmente o programa foi absorvido pelos Centros de Convivência mencionados pelo Ilustre Estado durante a sessão de 31 de janeiro de 2020 perante esta Honrável Corte. Na ocasião, o Estado afirmou que os centros atenderiam 311 (trezentas e onze) crianças com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Ou seja, houve uma redução de aproximadamente 70% no número de crianças atendidas e o programa parece ter abandonado sua ênfase anterior de afastar as crianças do trabalho e mantê-las na escola.

A redução no PETI se dá em um contexto mais amplo de redução ou mesmo corte completo de outros programas sociais, como o Bolsa Família, apresentado, juntamente com o próprio PETI, como uma das principais defesas do Estado Brasileiro em relação ao presente caso.

A redução dos programas sociais se deu graças à Emenda Constitucional 95, que entrou em vigor em dezembro de 2016, estabelecendo um limite para as despesas primárias de cada Poder, tendo como base o valor das despesas feitas em 2016. Ao longo de vinte anos, a inflação será corrigida a cada ano, e a despesa primária será congelada no valor real de 2016, sem possibilidade de maiores investimentos.

Além disso, em 30 de março de 2017, foi publicado o Decreto de Contingenciamento, que reduziu em quase 50% o orçamento público federal em órgãos que já tinham o orçamento reduzidos e que são fundamentais para a implementação de políticas públicas, como o Ministério de Desenvolvimento Social, que sofreu um corte de 44%.

De acordo com o estudo da Plataforma DHESCA<sup>10</sup>, a Emenda Constitucional 95 demandará necessariamente um corte radical nas políticas sociais, que contribuem para a redução das desigualdades no país:

Para fazer um ajuste de 5 pontos percentuais do PIB será preciso um corte muito acentuado nas políticas de todas as áreas, inclusive saúde e educação. Se retirarmos saúde e educação, o corte nessas áreas só

---

<sup>9</sup> BRASIL, Escrito de 12 de outubro de 2005, p. 16-17.

<sup>10</sup> PLATAFORMA DHESCA BRASIL. *Relatório sobre o Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos*. Brasil, 2017 (Anexo 2).

permitiria, no máximo, o ajuste de um ano da PEC. Por isso, serão necessárias todas as outras medidas elencadas acima<sup>11</sup>, sem as quais, em menos de 5 anos, não haverá limite para despesa nas demais áreas de atuação do governo federal.<sup>12</sup>

Em recente Relatório, a OXFAM Brasil afirma que entre 2017 e 2018, houve um recuo no progresso social que vinha se dando no país até então, por conta de uma escolha política de cortar as políticas sociais<sup>13</sup>.

Com efeito, segundo a entidade, tendo-se em conta os últimos cinco anos, houve aumento da proporção da população em condição de pobreza, do nível de desigualdade de renda do trabalho e dos índices de mortalidade infantil. Além disso, o coeficiente de Gini de renda domiciliar per capita, índice que mede a desigualdade de renda no país e que vinha caindo desde 2002, estagnou entre 2016 e 2017. Os cortes no Bolsa Família são um dos principais responsáveis por esse aumento na desigualdade brasileira<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> As medidas elencadas são as seguintes: 1. Reforma na previdência com impactos imediatos – o que significa mexer com quem hoje já contribui há muito tempo e tinha expectativa de aposentadoria nos próximos 10 anos – como, por exemplo, a elevação imediata da idade mínima; 2. Reforma dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) – possivelmente aumentando a idade, revendo, para baixo, o atual universo de beneficiários e desvinculando o benefício e seu reajuste do salário mínimo; 3. Fim de novos aumentos reais do salário mínimo – pois isso leva a um aumento dos gastos públicos federais em quase 50% acima da inflação; 4. Redução do número de famílias contempladas com o Bolsa Família – Governo tem anunciado diversas medidas nesse sentido, propondo a concentração entre os 5% mais pobres. Isto significa reduzir o investimento atual de 14 milhões para 3 milhões de famílias; 5. Reforma do abono salarial e do seguro desemprego – com reduções significativas dos benefícios e do número de beneficiários; 6. Redução dos subsídios agrícolas e industriais – parte já está sendo reduzida, como no caso do PSI, mas, possivelmente, haverá redução também no plano safra da agricultura comercial e familiar e em outros subsídios para os segmentos industriais; 7. Redução dos investimentos públicos – área com maior facilidade de contração dos gastos e, por outro lado, área de maior efeito multiplicador do PIB; 8. Redução dos gastos de Saúde e Educação em relação aos atuais mínimos constitucionais – essa, aliás, é a principal medida que demanda uma Emenda Constitucional. Quase todas as outras poderiam ser feitas por alteração legal ou infralegal; 9. Revisão de diversas leis e atos normativos de repasse a Estados e Municípios – como o repasse ao custeio dos CRAS e CREAS, o Piso de Atenção Básica de Saúde, os procedimentos de média e alta complexidade, o repasse às creches do Brasil Carinhoso, entre outros; 10. Redução das políticas finalísticas de todos os demais ministérios – tanto o custeio de manutenção quanto o das políticas finalísticas dos demais ministérios (exceto Saúde e Educação sofrerão, pois, são gastos discricionários); 11. Fim da reposição da inflação nos salários dos servidores públicos e, possivelmente, reforma da previdência dos servidores, com impacto no curto prazo. Anexo 2, p. 119.

<sup>12</sup> Anexo 2, p. 120

<sup>13</sup> OXFAM Brasil. *País Estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras (2018)*. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pais-estagnado/>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>14</sup> The Economist, “Left behind”, 01 fev. 2020 (Anexo 3)

Porém, os efeitos deletérios da estratégia de cortes sociais não se dão de modo igualitário sobre a população. Na verdade, seus efeitos piores se dão em quem mais precisa delas: as mulheres negras, o que resulta em uma afetação direta nas vítimas do presente caso.

Em recente estudo, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), trazendo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), afirmou que a hierarquia na escala de renda no Brasil está assim organizada, da maior para a menor: homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras. Ademais, a proporção de pessoas negras entre os 10% mais pobres aumentou de 73,2%, em 2004, para 76%, em 2014<sup>15</sup>.

As mulheres negras encontram-se na base da pirâmide social brasileira, sendo por isso as principais beneficiárias de políticas públicas de distribuição de renda, o que permite que elas possam acessar minimamente alguns dos direitos de que são titulares, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e dos Tratados e Convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

## **1.II A Explosão de 11 de Dezembro de 1998, Identificação das Vítimas e Ausência de Assistência Médica**

Em 11 de dezembro de 1998, explodiu a fábrica de fogos de artifício de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos (conhecido localmente como “Vardo dos Fogos”), Mário Fróes Prazeres Bastos e outros de seus familiares. A fábrica era localizada em Santo Antônio de Jesus, na região conhecida como Joerana.

Do fato resultou a morte de 64 (sessenta e quatro) empregados da fábrica, entre 11 (onze) e 40 (quarenta) anos, e lesões graves em 6 (seis) outras pessoas, entre uma nascitura, crianças entre 11 (onze) e 17 (dezessete) anos e jovens até 20 (vinte) anos. Das vítimas fatais, 63 (sessenta e três) das 64 (sessenta e quatro) eram mulheres e o único do sexo masculino era a criança Alex Santos Costa, de 11 (onze) anos. Das vítimas sobreviventes, 4 (quatro) são mulheres e 2 (dois) são Bruno Silva dos Santos e Uelligton Silva dos Santos, então com 11 (onze) e 14 (catorze) anos, respectivamente.

---

<sup>15</sup> CEPAL. *Mulheres Afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade*, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2020.



As vítimas sobreviventes e sua idade no dia dos fatos foram:

- Bruno Silva dos Santos (11 anos),
- Claudia Reis dos Santos (20 anos),
- Leila Cerqueira dos Santos (20 anos),
- Maria Joelma de Jesus Santos (17 anos),
- Uellington Silva dos Santos (14 anos) e
- Vitória França da Silva (nascitura).

As vítimas fatais e suas respectivas idades são:

- Adriana dos Santos (17 anos),
- Adriana Santos Rocha (15 anos),
- Aldaci Silva Santos (16 anos),
- Aldenir Silva Santos (16 anos),
- Alex Santos Costa (14 anos),
- Alexandra Gonçalves da Silva (22 anos),
- Ana Claudia Silva da Hora (19 anos),
- Ana Lucia de Jesus (27 anos),
- Andreia dos Santos (17 anos),
- Ângela Maria da Conceição de Jesus (22 anos),
- Antônia Cerqueira dos Santos (37 anos),
- Aristela Santos de Jesus (16 anos),
- Arlete Silva Santos (15 anos),
- Carla Alexandra Cerqueira dos Santos (17 anos),
- Carla Mércia Borges (19 anos),
- Carla Reis dos Santos (16 anos),
- Claudiane Maria Nascimento dos Santos (19 anos; gestante de sete meses),
- Cristiane Lima Bittencourt (22 anos),
- Daiane dos Santos Conceição (11 anos),
- Daniela Cerqueira Reis (11 anos),
- Edilene Silva dos Santos (17 anos),
- Edna Silva dos Santos (20 anos),
- Edneuzza Carvalho Santos (24 anos),
- Eunice dos Anjos da Conceição (22 anos),

- Fabiana Santos Rocha (14 anos),
- Francineide Bispo dos Santos (17 anos),
- Girlene dos Santos Souza (14 anos),
- Izabel Alexandrina da Silva (40 anos),
- Joseane Cunha Reis (19 anos),
- Katia Silene Lima Bittencourt (21 anos),
- Luciene Oliveira dos Santos (17 anos),
- Luciene dos Santos Ribeiro (16 anos),
- Luzia dos Santos Ribeiro (39 anos),
- Mairla Santos Costa (15 anos),
- Maria Antônia dos Santos (41 anos),
- Maria Aparecida de Jesus Santos (40 anos),
- Maria Creusa Machado Santos (40 anos),
- Maria das Graças Santos de Jesus (20 anos),
- Maria de Jesus Santos Costa (15 anos),
- Maria de Lourdes de Jesus Santos (35 anos),
- Maria Dionice Santos Cruz (21 anos),
- Maria Izabel de Jesus Bittencourt (47 anos),
- Maria Joélia de Jesus Santos (20 anos),
- Maria Jose Bispo dos Santos (30 anos),
- Maria Jose Nascimento Almeida (22 anos),
- Maria Ramos Borges (18 anos; gestante de três meses),
- Maria São Pedro Conceição (sem idade),
- Marinalva de Jesus (31 anos),
- Marivanda Souza Silva (20 anos),
- Marise da Conceição dos Santos (36 anos),
- Matildes de Cerqueira Santos (33 anos),
- Mônica Santos Rocha (22 anos),
- Nubia Silva dos Santos (16 anos; gestante),
- Paulina Maria Silva Santos (37 anos),
- Rita de Cassia C. Santos (20 anos),
- Rosangela de Jesus França (16 anos; mãe gestante da sobrevivente Vitória França),
- Suely da Silva Andrade (18 anos),
- Silvana Santos de Jesus (22 anos),

- Vanessa de Jesus Bittencourt (18 anos),
- Vania de Jesus Bittencourt (18 anos) e
- Verbenia Silva Pires (24 anos).

Apesar da existência de registro junto ao Exército, a fábrica operava há anos fora dos padrões exigidos pelas normativas internas, o que é corroborado pelas vítimas e seus familiares. Por exemplo, Francisco Miguel da Silva Santos, cuja esposa, Ana Lúcia de Jesus, faleceu no episódio, afirma que Ana havia começado a trabalhar na fábrica em 1994<sup>16</sup>. Dentre as irregularidades atestadas pela perícia, constam: falta de segurança nas instalações, armazenagem de grande quantidade de pólvora branca sem autorização, inexistência de extintores, dentre outras. As representantes das vítimas destacam que a autorização das Forças Armadas foi concedida enquanto o proprietário respondia a ação penal pela morte de um menor de idade em outra fábrica de sua propriedade em 1990 e chegou a ser condenado em 1996, no ano seguinte à concessão do registro.<sup>17</sup>

Em relação às condições de trabalho, as vítimas Maria Balbina dos Santos e Leila Cerqueira dos Santos ambas narraram, em seus depoimentos de 31 de janeiro de 2020 perante esta Honorável Corte, como nenhum equipamento de proteção era disponibilizado e nenhum treinamento sobre como manusear o material explosivo foi fornecida pelos proprietários da fábrica. Toda instrução era dada pelas próprias trabalhadoras a quem recém se integrava na linha produtiva.

“A gente nunca viu material. A gente nunca viu. Nunca teve material de segurança não.”<sup>18</sup>

“Quando que cheguei, eu não sabia fazer, que não sabia manusear o ‘traque’. Só que aquelas pessoa [sic] que já estava lá há mais velho, ensinou a mim e a minha menina. (...) e outras pessoas também que chegava, outras crianças também que chegava, as mães com seus filhos, a gente também ensinava”<sup>19</sup>

Quanto às instalações físicas do local:

---

<sup>16</sup> Vide Anexo 2 ao Ofício JG-RJ n. 212/2001, Demanda inicial, 23 de novembro de 2001

<sup>17</sup> EPAP, Anexos VI e VII.

<sup>18</sup> Declaração de Maria Balbina dos Santos, sessão de 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

“(...) não era fábrica, era tenda. (...) Tinha vários galpão [sic] aonde era metade de bloco e coberta de ‘ternite’ e de lona plástica. (...)”<sup>20</sup>

A explosão ocorreu por volta das 11h30mins e teve início na parte da fábrica com maior concentração de pessoas.<sup>21</sup> De acordo com o laudo pericial, a explosão “foi atribuída pela falta de segurança reinante no local, não somente com relação ao armazenamento dos propelentes e acessórios explosivos, os quais tiveram como elemento catalisador, aumentando o poder explosivo, o confinamento dos produtos, como também de ter sido o elemento ativador inicial gerado pelo próprio material quando foi manipulado inadequadamente por pessoas despreparadas”<sup>22</sup>.

Após a explosão, as vítimas foram transportadas por particulares da própria comunidade, não tendo o Estado fornecido ambulâncias para o deslocamento das vítimas. Em razão de ausência de infraestrutura na localidade, as vítimas foram transportadas até a capital do Estado da Bahia, a cidade de Salvador, também por particulares da comunidade em seus veículos privados, já que o Poder Público tampouco forneceu meios adequados de transporte das vítimas até um hospital com condições de promover o atendimento.

Na descrição feita pela vítima Leila Cerqueira dos Santos na sessão de 31 de janeiro de 2020

“(...) a gente foi de carro pequeno com duas pessoas, um rapaz e uma moça que veio o tempo todo tentando (...) manter a gente acordado. Mas a gente veio de lá para cá sem nenhum tipo de coisa, sem soro, sem nada. A gente veio sentado do jeito que a gente chegou lá, no hospital de Santo Antônio, eles mandaram para o HGE, o Hospital-Geral do Estado. Sem soro. Sem nada. Tiraram só a roupa da gente. (...) hoje é três horas de relógio [tempo do trajeto entre Santo Antônio de Jesus e Salvador, onde fica o HGE].”<sup>23</sup>

Após os fatos, tampouco disponibilizou o Estado assistência médica adequada, principalmente em relação às sequelas provocadas pela explosão.

---

<sup>20</sup> *Ibidem*

<sup>21</sup> EPAP, Anexo VIII

<sup>22</sup> EPAP, Anexo VIII, Laudo de Exame Pericial, elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, em 08 de janeiro de 1999.

<sup>23</sup> Declaração de Leila Cerqueira dos Santos, sessão de 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH

“Weligton tem marcas de queimaduras por todo o corpo”<sup>24</sup>

“Que a assistência recebida se deu em decorrência das parcerias do Movimento 11 de Dezembro. Que nunca recebeu nenhum tipo de apoio psicológico, por parte do Poder Público, ou dos perpetradores da explosão. Que tinha muita vergonha das cicatrizes e sempre usava roupas que as cobriam. Que ficava isolado em casa, evitava sair por vergonha. Que sente muitas dores no corpo e toma muito analgésico. Que as dores no corpo têm relação com a explosão da fábrica de fogos porque é sempre na perna mais afetada pela explosão”<sup>25</sup>

“A assistência que tive do Estado foi só quando eu fui internada. Depois não se teve assistência nenhuma.” [perguntada sobre a sequela que afeta seu ouvido] “Esse problema eu trato por um médico particular. Que quando ele inflama, eu procuro o médico particular, faço a consulta e compro os remédios, porque pelo SUS a gente não consegue uma consulta, porque é muito difícil se marcar. Demora de dois a três meses para se marcar uma consulta.”<sup>26</sup>

### 1.III Fatos Posteriores Pertinentes:

#### 1.III.1 Novas Explosões

Em 04 de maio de 2005, ocorre explosão em outra fábrica da propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos deixando 4 (quatro) vítimas com até 80% do corpo queimado. Apesar de não ter se ferido, consta que trabalhava na fábrica um adolescente de 16 anos.<sup>27</sup>

Em 27 de março de 2007, explosão em fábrica de fogos leva à morte de Sólon dos Pasos. Em 26 de março de 2008, explosão leva à morte de Roberto Carlos Barbosa dos Santos e Jefferson Ramos Santana, de 14 anos<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Anexo 2 ao Ofício JG-RJ n. 212/2001, Demanda inicial, 23 de novembro de 2001, Depoimento de Welligton Silva dos Santos (apesar da grafia distinta, é o mesmo Uelligton mencionado anteriormente)

<sup>25</sup> Termo de Declaração de Bruno Silva dos Santos, tomado em 07 de janeiro de 2020.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> Ofício N° 032/05 JG/RJ, 02 de junho de 2005 (expediente perante a CIDH)

<sup>28</sup> Para ambas, vide Ofício JG/76/15, 17 de dezembro de 2015 (expediente perante a CIDH).

As duas explosões mencionadas ocorreram durante o procedimento de discussão de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”).

Ainda no Estado da Bahia, mas em outra região, em dezembro de 2000 uma explosão no que acreditava ser a fabricação clandestinas de fogos provocou a morte dos irmãos Ramon Rodrigues Gonçalves, 14 anos, e Diego Rodrigues Gonçalves, 9 anos<sup>29</sup>. Mais recentemente, em 04 de abril de 2019, uma explosão em uma fábrica de fogos, que funcionava nos fundos de uma casa, feriu três pessoas, em Muniz Ferreira, cidade situada também no Recôncavo Baiano<sup>30</sup>.

### 1.III.2 Projeto Fênix

Capitaneado pelo Poder Público, o Projeto Fênix foi implantado em 2002, no município de Santo Antônio de Jesus, para tornar a produção de fogos mais segura, por intermédio de um condomínio de indústrias de fogos, visando assim combater a clandestinidade na produção fogueteira. O Projeto contou com o fomento de ações e cursos profissionalizantes, bem como treinamentos de segurança, com o fito de orientar os produtores a legalizarem a produção pirotécnica, realizados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

A Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, por intermédio da SUDIC (Superintendência de Desenvolvimento Comercial), adquiriu o imóvel onde o projeto funcionaria e o Exército fazia a supervisão técnica de 183 barracões. O Projeto Fênix contou com um investimento da monta de três milhões de reais, sem incluir o terreno e a estrutura física onde se instalou.

De acordo com o SEBRAE, as quatro fábricas pirotécnicas implantadas no condomínio fracassaram e assim também o projeto. Em 2004, o imóvel adquirido foi devolvido à SUDIC.

---

<sup>29</sup> “Confira as maiores tragédias com fogos de artifício”, Veja, 24 de setembro de 2009. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/confira-as-maiores-tragedias-com-fogos-de-artificio/>>

<sup>30</sup> TV RBR, “Explosão em fábrica clandestina de fogos fere três pessoas em Muniz Ferreira”, 14 abr. 2019. Disponível em: <[http://www.tvrbr.com.br/index/noticias/id-115194/explosao\\_em\\_fabrica\\_clandestina\\_de\\_fogos\\_fere\\_tres\\_pessoas\\_em\\_muniz\\_ferreira](http://www.tvrbr.com.br/index/noticias/id-115194/explosao_em_fabrica_clandestina_de_fogos_fere_tres_pessoas_em_muniz_ferreira)>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Apesar de bem-intencionado, o Projeto Fênix fracassou em sua tentativa de tornar a produção de fogos no município mais organizada e segura. Em entrevista concedida à professora Sônia Tomasoni, no âmbito da tese de doutorado desta<sup>31</sup>, José Carlos Toneto, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Santo Antônio de Jesus, ele afirmou:

O condomínio não chegou a ser instalado, não foi criado o estatuto do condomínio. A primeira empresa, Cosme e Damião, foi criada de forma “indicada”, sem uma manifestação espontânea, e juntaram [sic] sócios que não tinham afinidades pessoais e nem experiência empresarial [...] e era monitorada por terceiros com foco principal na “marketingzação” de um modelo, um mero teatro e com essa característica foi um fracasso gerencial. Teve uma empresa que fechou assim que conseguiu o empréstimo da DESENBAHIA. A posteriori, o Estado contemplou três empresas, oriundas de outro estado, que, em minha opinião, elas vieram apenas para “sufocar” a produção de Santo Antonio de Jesus, pois se viabilizasse a produção de fogos, na especialidade que é a produção de estalos, [a produção local] seria concorrente deles. Com a instalação finalizaria o modelo existente que é mais rentável<sup>32</sup>.

De acordo com a pesquisadora, a proposta de regulamentação da produção não interessou a alguns produtores, em virtude de os mesmos atuarem na ilegalidade e não terem interesse em romper com o modelo de trabalho exportador, precarizado e de mão de obra barata.

Em outra entrevista levada a cabo no âmbito da mesma pesquisa, dessa vez com o coordenador do Polo Sindical, Ailton José dos Santos, o mesmo diagnóstico sobre o Projeto Fênix:

O Projeto Fênix foi criado com o objetivo de agregar os trabalhadores que estavam em condição de trabalho clandestino e de oferecer ao trabalhador condições de produzir e de vender de forma regular. Mas a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado não deu atenção aos pequenos e médios produtores. Entregou o projeto em mãos de empresários que não tinham envolvimento com fogos nem compromisso com os trabalhadores, eles só se beneficiaram com o projeto, seus interesses eram particulares, se aproveitaram do poder do cargo e não [se preocuparam] com a situação dos pequenos produtores. Tiveram empresas laranja, criadas para atender a um

---

<sup>31</sup> TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artíficio em Santo Antônio de Jesus-BA: território fogueteiro*. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Tese de Doutorado, 2015 (EPAP, Anexo IV).

<sup>32</sup> TOMASONI, 2015, p. 76 (EPAP, Anexo IV).

grupo; teve benefícios para pessoas da família que se atêm à produção de fogos aqui em Santo Antonio e na região. Veio empresário de Santo Antonio do Monte, com incentivos se instalaram e se beneficiaram dos acordos e propostas, mas, com a exigência do Exército de todo o processo ser regulamentado, eles não ficaram<sup>33</sup>.

Como se vê, portanto, foi investida uma grande quantidade de recursos no Projeto Fênix, sem que os resultados pretendidos fossem alcançados. Em consequência, a fabricação de fogos clandestina seguiu ocorrendo normalmente no município.

### *1.III.3 Solução Amistosa Frustrada e Procedimento perante a CIDH*

Em 20 de outubro de 2006, após a audiência do caso no âmbito da Comissão Interamericana, os peticionários reuniram-se com o Estado, em uma reunião de trabalho, e acordaram ali o início do processo de solução amistosa.

Na vigência da solução amistosa, como dito alhures, ocorreram duas novas explosões em fábricas de fogos, na região, sendo que um dos pontos do processo de negociação com o Estado era justamente a obtenção de um incremento nas ações de fiscalização de fábricas de fogos. Assim, em dezembro de 2015, os peticionários requereram à ilustre Comissão Interamericana a continuidade do trâmite do caso.

Na decisão dos então peticionários de suspender a solução amistosa, foi levado em conta, ademais, a desídia do Estado nas reuniões de negociação, que a cada semana enviava novas representantes, com pouco ou nenhum poder de decisão. Com isso, as representantes do Estado demonstravam aos então peticionários o pouco compromisso com o processo de solução amistosa, daí a necessidade de o caso seguir adiante.

Importante mencionar, ainda, que a ilustre Comissão Interamericana decidiu, em outubro de 2003, adiar a consideração sobre a admissibilidade da petição até o debate da decisão sobre o mérito, ante a completa ausência de respostas do Estado Brasileiro. Com efeito, segundo o expediente, somente em outubro de 2005 é que o Brasil enviou seu primeiro escrito de informações acerca do caso para a Comissão Interamericana.

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 76-77.



#### 1.III.4 Falecimento de Familiares e Lista de Vítimas

Em relação aos familiares das vítimas diretas da explosão, é necessária uma breve explicação fática – o tema do tratamento jurisprudencial por essa Honorable Corte acerca da identificação e representação das vítimas será feito mais adiante no presente escrito.

Em seu Escrito de Interposição de Exceções Preliminares, Contestação à Demanda e Observações ao Escrito de Pedidos, Argumento e Provas (doravante “contestação”), o Estado brasileiro apontou uma série de divergências entre a lista apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as representantes das vítimas.

Antes de explicar cada uma das divergências, duas notas preliminares. O procedimento permaneceu no âmbito da CIDH por aproximadamente 19 (dezenove) anos. Durante esse período, conforme será detalhado adiante, parte dos familiares faleceram e houve outras mudanças na estrutura familiar dos envolvidos. Assim que a CIDH enviou sua lista de vítimas a essa Honorable Corte, na primeira oportunidade que as representantes das vítimas tiveram de falar no processo, no envio de seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas (doravante “EPAP”), foi retificada a lista. Nesse sentido, não caberia falar em falta de diligência das representantes.

Segunda nota preliminar, a lista enviada pelas representantes foi elaborada pelo próprio Estado Brasileiro no bojo da ação civil *ex delicto* n. 0000186-40.1999.8.05.0229 detalhada adiante. Nessa ação, o Ministério Público do Estado da Bahia visou responsabilizar os agentes privados responsáveis pela explosão e identificou quem seriam as vítimas e seus familiares legitimados para receber a indenização. Assim, o próprio Estado reconheceu as pessoas da lista como vítimas diretas e indiretas dos fatos.

Ademais, a complexidade do caso e o longo tempo entre o envio da demanda e a finalização da fase de admissibilidade pela CIDH autorizam a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento da Corte.<sup>34</sup> Com efeito, a jurisprudência da Corte tem considerado vítimas não indicadas na demanda quando as novas vítimas possuem relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito emitido pela CIDH e com a prova apresentada pelas representantes, desde que respeitado o direito de defesa do Estado e considerando a dimensão do caso.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Corte IDH. *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48

<sup>35</sup> Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C. No.318, par. 45.

Argumenta o Estado brasileiro que essa Honorável Corte não considera irmãos como sendo afetados por violações de direitos humanos de seu familiar. Pelo contrário, essa Honorável Corte já afirmou expressamente que irmãos sofrem um dano imaterial presumido:

“En cuanto a los familiares inmediatos de los 19 comerciantes, la Corte ha presumido que los sufrimientos o muerte de una persona acarrear a sus hijos, cónyuge o compañera, padres y hermanos un daño inmaterial, por lo cual no es necesario demostrarlo. (...) se puede presumir que la muerte de una persona ocasiona a sus hermanos un daño inmaterial.”<sup>36</sup>

Essa Honorável Corte tampouco restringe o dano imaterial aos irmãos aos casos de falecimento<sup>37</sup>, sendo que, no presente caso, apenas são indicados irmãos e irmãs como vítimas indiretas no caso de vítimas diretas fatais.

Outrossim, na quase totalidade dos casos nos quais a lista apresenta parentes que não são filhos ou pais, os parentes efetivamente listados são os únicos parentes vivos das vítimas. Por exemplo, em relação à vítima Carla Reis dos Santos, a inclusão de suas irmãs Cláudia Reis dos Santos e Cleide Reis do Santos se deu pelo fato de que não constava nenhum familiar na lista anterior. No mesmo sentido, a inclusão da mãe de Silvana Santos de Jesus, Maria do Carmo de Jesus Santos.

Os fatos do caso também mostram a natureza familiar do trabalho realizado com famílias inteiras trabalhando na produção de fogos, como na citação apresentada pela perita Sônia Tomasoni na sessão de 31 de janeiro de 2020:

“Eu fui criada fazendo fogos. Já fiz de tudo um pouco dentro de casa e, na tenda, fiz bombinha, cobrinha, vulcão [...], tudo que é produto da terra, até a massa eu já fiz. Eu e minhas duas irmãs aprendemos vendo minha mãe fazer, minhas sobrinhas também ‘faz’...”

Por último, as representantes das vítimas destacam que a regra do artigo 35.1 do Regulamento da Corte não é absoluta e o artigo 35.2 admite em situações especiais podem levar à relativização de seu comando. Essas foram sinteticamente apresentadas no caso *Fazenda Brasil Verde*, no qual o Estado brasileiro apresentou exceção preliminar de mesma natureza.

---

<sup>36</sup> Corte IDH. Caso *19 Comerciantes Vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 249. No mesmo sentido, Corte IDH. Caso *dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, par. 264.

<sup>37</sup> Corte IDH. Caso *das meninas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, par. 205.

No recente caso *Fazenda Brasil Verde*, essa Honorável Corte se valeu de quatro critérios para justificar a possibilidade de identificação posterior das vítimas: “i) o contexto do caso; ii) o tempo de 20 anos transcorridos; iii) a dificuldade para contatar as supostas vítimas em virtude de sua condição de exclusão e vulnerabilidade e; iv) alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado.”<sup>38</sup>

Desses quatro critérios, os três primeiros se aplicam diretamente ao presente caso. Conforme ficou demonstrado na audiência de 31 de janeiro de 2020 e pelas informações prestadas, as vítimas e seus familiares encontravam-se e encontram-se em situação de vulnerabilidade e exclusão socioeconômica, conforme será ainda detalhado na discussão sobre a violação ao artigo 24 da CADH. No presente caso, passaram-se 21 (vinte e um) anos desde a ocorrência dos fatos e, quanto ao contexto do caso, a situação de vulnerabilidade socioeconômicas das vítimas, conforme será desenvolvido adiante.

Em relação ao quarto critério, atos de omissão atribuíveis ao Estado, *a contrario sensu*, a lista atual foi produzida precisamente pelo próprio Estado brasileiro na sua tentativa de identificar as vítimas indiretas dos fatos, o que significa que um ato comissivo do Estado serviria para legitimar a nova relação de vítimas apresentada. Ademais, como o tema das vítimas não é matéria de exceção preliminar, conforme será demonstrado na subseção 2.II deste escrito, tampouco pode a retificação da lista ser considerada extemporâneo, conforme argumento o Estado, devendo o rol corrigido ser analisado conforme os parâmetros dessa Honorável Corte quanto à violação reflexa de direitos de familiares de vítimas diretas de violações de direitos humanos.

Esses mesmos critérios, segundo esse Honorável Corte, também são válidos para relativizar eventual pontual representação inadequada.<sup>39</sup> Neste sentido, as representantes das vítimas entendem que

Quanto às divergências em si apontadas pelo Estado:

- Maria Santos de Souza, mãe da vítima direta Francineide José Bispo Santos: apesar da afirmativa do Estado, o nome da mãe já constava na entrada [44] da lista original
- Mairla de Jesus Santos: o Estado afirma que a vítima não constaria da lista enviada pela CIDH, mas essa se encontra na entrada numerada como [18]

---

<sup>38</sup> Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 48.

<sup>39</sup> Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 49.

- Elisângela Silva Costa, filha da vítima direta Izabel Alexandrinha da Silva: apesar do alegado pelo Estado, o nome da vítima indireta já constava na entrada [45] da lista original
- Guilhermino Cerqueira dos Santos, irmão da vítima Carla Alexandra Cerqueira dos Santos: na lista original, constavam o nome dos pais da vítima, Bernardo Bispo dos Santos e Maria Nascimento Cerqueira Santos. Ocorre que ambos os pais da vítima direta faleceram durante o transcurso do procedimento interamericano. O ingresso do irmão seria na condição de sucessor daquelas vítimas indiretas, caso essa Honorável Corte não entenda pela sua caracterização como vítima indireta pelo grau de parentesco
- Cosme Santos da Conceição e Crispiana Santos da Conceição: filhos da vítima Antônia Cerqueira dos Santos. Com o falecimento da mãe Maria Nascimento Cerqueira Santos, essa foi substituído pelos seus netos, filhos da vítima direta.
- Maria Antônia dos Santos, Antônio Rodrigues dos Santos, Maria Vera dos Santos e Marinalva Santos, tios da vítima Andreia dos Santos: a mãe da vítima Maria Expedita dos Santos faleceu, como únicos parentes vivos os quatro aqui nomeados, daí sua inclusão como sucessores das vítimas indiretas.
- Ana Lúcia dos Santos Ribeiro Cardoso, filha da vítima direta Luzia dos Santos Ribeiro: apesar de constar na lista atualizada, a vítima indireta Ana Lúcia faleceu durante esse ínterim da tramitação do caso
- Em relação às seguintes vítimas, não constavam familiares na lista original, daí a especial importância de se considerar a retificação da lista, sob pena do dano ficar irreparado e o Estado não ser sancionado em relação a essas mortes:
  - Silvana Santos de Jesus: Maria do Carmo de Jesus Santos, mãe
  - Rita de Cássia S. Santos: Arlan Santos Nascimento, Derivan Santos Nascimento e José Ramone Santos Nascimento, filhos
  - Eunice dos Anjos Conceição:
  - Carla Reis dos Santos: Cláudia Reis dos Santos e Cleide Reis do Santos, irmãs
- Em relação às vítimas abaixo, a lista atualizada também apresenta retificações que, na sua quase totalidade, incluem familiares considerados afetados por presunção conforme a jurisprudência interamericana mencionada acima:
  - Maria Lourdes de Jesus Santos: Michele Santos de Jesus e Esdra Santos Gomes, filhos
  - Maria Aparecida de Jesus Santos: Luiz Lourenço Santos Costa, esposo, e Luiz Fernando Santos Costa, filho

- Katia Sirlene Lima Bittencourt e Cristiane Lima Bittencourt: Maria da Conceição Bittencourt, mãe
- Vanessa de Jesus Bittencourt e Vania de Jesus Bittencourt: Edvaldo de Souza Bittencourt, pai
- Maria Izabel de Jesus Bittencourt: Edvaldo de Souza Bittencourt, esposo
- Mairla de Jesus Santos Costa e Alex Santos Costa: Luiz Lourenço Santos Costa, pai, e Luiz Fernando Santos Costa, irmão
- Maria Creuza Machado Santos: Clóvis de Jesus Santos, esposo
- Izabel Alexandrina da Silva: Aginaldo Silva da Costa e Rozangelo Silva da Silva, filhos
- Monica Rocha Santos: Balbino Rocha dos Santos, esposo

Por fim, relembram as representantes das vítimas que a lista apresentada foi elaborada e chancelada pelo Estado brasileiro, em procedimento interno, tendo sido compilada pelo Ministério Público da Bahia no bojo da ação civil *ex delicto* n. 0000186-40.1999.8.05.0229, descrita adiante.

#### **1.IV Procedimentos e Processos Relativos à Explosão de 1998**

Em razão da explosão da fábrica de fogos em 11 de dezembro de 1998, uma série de procedimentos e processos foram iniciados pelas vítimas e pelo Estado. Para sua melhor apresentação, esses foram divididos em cinco categorias: procedimento administrativo realizado pelo Exército brasileiro em relação ao registro da fábrica; ação cível movida pelas vítimas contra o Estado; ações trabalhistas; ação civil *ex delicto* proposta pelo Ministério Público contra o dono da fábrica; e ação penal contra os responsáveis pela explosão.

##### *1.IV.A) Procedimento Administrativo*

Em relação ao procedimento administrativo, o Estado, em sua contestação, informou que foi instaurado o procedimento administrativo CR n. 381-SFPC/6-BA<sup>40</sup>, tendo sido solucionado em 6 de julho de 1999 com a cassação do registro da fábrica<sup>41</sup>. Apesar da

---

<sup>40</sup> BRASIL, 2019, par. 128. A referência “BRASIL, 2019” será utilizada como abreviação para o Escrito de Interposição de Exceções Preliminares, Contestação à Demanda e Observações ao Escrito de Pedidos, Argumento e Provas, apresentado pelo Estado brasileiro em março de 2019.

<sup>41</sup> BRASIL, 2019, par. 137

cassação do registro, o Estado não forneceu informações acerca de procedimento fiscalizatórios prévios ou procedimentos de responsabilidade administrativa de eventuais agentes envolvidos.

#### *1.IV.B) Ações Cíveis por Responsabilidade do Estado*

Inicialmente, as vítimas propuseram uma única ação cível de responsabilização em face do Estado (União, Estado da Bahia e Município de Santo Antônio de Jesus) e de Mario Froés. Essa ação recebeu a numeração ‘2002.33.00.005225-1’, posteriormente convertida em ‘0005241-13.2002.4.01.3300’ com a mudança no sistema de catalogação do sistema de justiça brasileiro.

A ação foi proposta em 04 de março de 2002 e teve pedido de tutela antecipada concedida apenas para os autores menores de 18 (dezoito) anos, cujas mães faleceram na explosão. Conforme detalhado no EPAP (par. 145), a decisão havia determinado o pagamento de pensão mensal de 1 (um) salário mínimo para 39 (trinta e nove) das 44 (quarenta e quatro) pessoas que perderam os pais na explosão, enquanto os demais, por serem maiores, ficavam excluídos da decisão. Dos 39 (trinta e nove) que teriam direito aos valores, apenas 16 (quinze) chegaram a receber os valores.<sup>42</sup> Na própria ação n. 0005241-13.2002.4.01.3300, a questão do pagamento da tutela antecipada continuava sendo discutida até o ano de 2009, sete anos após o deferimento inicial da tutela antecipada.<sup>43</sup>

Em razão do grande número de autores, o Estado optou por desmembrar a ação para facilitar o julgamento, confirmando tal decisão em 27 de maio de 2002.<sup>44</sup> Com isso, serão apresentadas cada uma das ações em separado e seus respectivos andamentos.

##### *i) Ação Cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300*

Dando continuidade à exposição anterior, entre 04 de março de 2002 e 22 de novembro de 2011, a ação permanece em fase de admissibilidade e, após o desmembramento, permanecem na ação apenas o tema das vítimas Maria José Bispo dos Santos e Ana Claudia Silva da Hora. A sentença apenas advém em 22 de novembro de 2011.<sup>45</sup> Apelações são interpostas pelas partes réis em 12 de janeiro de 2012, 18 de janeiro de 2012 e 15 de fevereiro de 2012. Em 29 de agosto de 2016, as apelações são negadas. Embargos de declaração são

---

<sup>42</sup> Ofício n. 090/10 JG/RJ, 18 de outubro de 2010, p. 2 (consta no expediente do procedimento perante à CIDH).

<sup>43</sup> Vide andamento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 (Anexo 4). Todos os anexos apresentando andamentos judiciais trazem já os andamentos em 1ª e 2ª instância, conforme índice no arquivo “.pdf”.

<sup>44</sup> Vide andamento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 (Anexo 4)

<sup>45</sup> Todas as informações datadas constam do andamento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 (Anexo 4)

apresentados, mas apenas decididos em 20 de março de 2017, sendo rejeitados. Em 27 de março de 2017, o Estado da Bahia apresenta Recurso Especial para Superior Tribunal de Justiça (doravante “STJ”). Segundo andamento de tal recurso, este ainda se encontra em análise de admissibilidade perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tendo sido ainda enviado ao STJ. O processo é distribuído para admissibilidade em 27 de abril de 2018 e novamente em 28 de maio de 2019.

*ii) Ação Cível n. 0021824-05.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021824-05.2004.4.01.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021827-1, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Maria José Nascimento Almeida e Verbena Silva Pires

Conforme andamento em anexo<sup>46</sup>, a sentença é publicada em 23 de maio de 2012. União e Estado da Bahia apelam e as apelações são negadas em 20 de março de 2017. Em 19 de dezembro de 2017 e em 02 de abril de 2018, respectivamente, a União e Estado da Bahia apresentam recurso especial para o STJ. Em 14 de junho de 2018 esses são distribuídos para admissibilidade e encontram-se parados desde então.

*iii) Ação cível n. 002181543.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 002181543.2004.4.01.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021818-2, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata da vítima Luzia dos Santos Ribeiro.

Conforme andamento em anexo<sup>47</sup>, a sentença é publicada em 19 de dezembro de 2011. Em 29 de agosto de 2016, as apelações são negadas. Embargos de declaração são apresentados em 25 de abril de 2017, mas julgados apenas em 13 de abril de 2018.

Em 13 de junho de 2018, a União apresenta recurso especial, que é distribuído em 25 de setembro de 2018 e desde então encontra-se parado.

---

<sup>46</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021824-05.2004.4.01.3300 (Anexo 5)

<sup>47</sup> Vide andamento da ação cível n. 002181543.2004.4.01.3300 (Anexo 6)

*iv) Ação cível n. 0021822.35.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021822.35.2004.4.01.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021825-4, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Maria Isabel de Jesus Bitencourt, Vânia de Jesus Bitencourt, Vanessa de Jesus Bitencourt, Francisneide Bispo dos Santos, Edna Silva dos Santos, Edilena Silva dos Santos, Arlete Silva Santos e Carla Reis dos Santos.

Conforme andamento em anexo<sup>48</sup>, a sentença é publicada em 13 de setembro de 2011. Em 31 de agosto de 2015, as apelações são negadas. Em 12 de dezembro de 2016, o Estado da Bahia apresenta Recurso Especial, que é inadmitido em 30 de abril de 2019. O Estado interpõe agravo contra a decisão em 23 de julho de 2019, mantendo a ação em análise de admissibilidade.

*v) Ação cível n. 0021820-65.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021820-65.2004.4.01.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021823-7, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Maria Antonia dos Santos e Girlene dos Santos Souza.

Conforme andamento em anexo<sup>49</sup>, a sentença é publicada em 13 de dezembro de 2011. Em 29 de março de 2017, as apelações são negadas. Em 17 de agosto de 2018, a União apresenta recurso especial, ainda pendente de análise de admissibilidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

*vi) Ação cível n. 0021826-72.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021826-72.2004.4.01.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021829-9, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004.

---

<sup>48</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021822.35.2004.4.01.3300 (Anexo 7)

<sup>49</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021820-65.2004.4.01.3300 (Anexo 8)



Essa ação trata das vítimas Alexandra Gonçalves da Silva, Maria Dionice Santana da Cruz, Luciene Oliveira dos Santos, Leila Cerqueira dos Santos e Maria Joelma de Jesus Santos

Conforme andamento em anexo<sup>50</sup>, a sentença é publicada em 13 de setembro de 2011. Em 31 de agosto de 2015, as apelações são negadas. Em 06 de junho de 2016, o Estado da Bahia apresenta Recurso Especial. Em 05 de fevereiro 2019, recurso especial apresentado pelo Estado da Bahia é inadmitido. O Estado interpõe agravo contra a decisão em 23 de maio de 2019, mantendo a ação em análise de admissibilidade.

*vii) Ação cível n. 0021812-88.2004.401.3300*

A ação cível n. 0021812-88.2004.401.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021815-1, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Andreia dos Santos, Adriana dos Santos e Marize da Conceição dos Santos

Conforme andamento em anexo<sup>51</sup>, a sentença é publicada em 13 de setembro de 2011. As apelações são interpostas em 03 de fevereiro de 2012 e 30 de março de 2012. Em 29 de agosto de 2016, as apelações são negadas. Em 16 de setembro de 2016 e 24 de julho de 2017, embargos de declaração são opostos, respectivamente pelo Estado da Bahia e pela União, mas apenas são decididos em definitivo em 22 de janeiro de 2018. Em 09 de fevereiro de 2018 e 19 de março de 2018, respectivamente o Estado da Bahia e a União apresentam recurso especial, ainda pendente de análise de admissibilidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

*viii) Ação cível n. 0021823-20.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021823-20.2004.4.01.3300 também se encontra em fase de análise de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual envio de Recurso Especial ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021826-8, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Nubia Silva dos Santos, Aldeni Silva dos Santos e Aldeci Silva dos Santos.

---

<sup>50</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021826-72.2004.4.01.3300 (Anexo 9)

<sup>51</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021812-88.2004.401.3300 (Anexo 10)

Conforme andamento em anexo<sup>52</sup>, a sentença é publicada em 13 de setembro de 2011. As apelações são interpostas em 15 de fevereiro de 2012 e 30 de março de 2012. Em 06 de agosto de 2016, as apelações são negadas. Em 16 de setembro de 2016 e 07 de setembro de 2016, embargos de declaração são opostos, respectivamente pelo Estado da Bahia e pela União, mas seu acórdão apenas é publicado em 23 de outubro de 2017. Em 09 de fevereiro de 2018 e 19 de março de 2018, respectivamente o Estado da Bahia e a União apresentam recurso especial, ainda pendente de análise de admissibilidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

*ix) Ação cível n. 0021814-58.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021814-58.2004.4.01.3300 encontra-se ainda em fase de admissibilidade de recurso especial a ser eventualmente enviado ao STJ. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021817-9, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Bernardo Bispo dos Santos, Maria de Lourdes Borges, Dalva da Silva Santos, Jessica da Hora Andrade, Maria Antonia de Jesus Santos, Elisângela Silva Costa, Aurelino Gonçalves de Jesus e Sueli Andrade da Hora.

Conforme andamento em anexo<sup>53</sup>, a sentença foi registrada em 13 de setembro de 2011. A apelação é interposta em 09 de maio de 2012 – em 30 de janeiro de 2012 foram apresentados embargos de declaração rejeitados em 20 de março de 2012. Em 08 de junho de 2016, é publicado o acórdão rejeitando as apelações. O Estado da Bahia apresenta embargos de declaração em 16 de setembro de 2016 e a União em 07 de outubro de 2016. Os embargos são decididos em 24 de abril de 2017. Em 22 de junho de 2017 e 28 de junho de 2017 são apresentados recursos especiais, respectivamente, pela União e Estado da Bahia. Em 30 de abril de 2019, são inadmitidos os recursos especiais. Em 11 de setembro de 2019 e 05 de dezembro de 2019, são apresentados agravos contra tal decisão. Esses agravos ainda estão pendentes de decisão.

*x) Ação cível n. 0021827-57.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021827-57.2004.4.01.3300 transitou em julgado com sentença favorável à pretensão dos autores, mas ainda se encontra pendente de execução. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021830-9, nasce do desmembramento da ação cível n.

---

<sup>52</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021823-20.2004.4.01.3300 (Anexo 11)

<sup>53</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021814-58.2004.4.01.3300 (Anexo 12)

0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Marinalva de Jesus e Maria Creuza Machado dos Santos.

Conforme andamento em anexo<sup>54</sup>, a sentença é publicada em 13 de setembro de 2011. As apelações são negadas em 29 de agosto de 2016, mas não são apresentados recursos especiais pelos entes estatais. Em 13 de setembro de 2017, os autos são baixados de volta para 1ª instância para execução. No momento, o processo encontra-se temporariamente arquivado para que a parte promova a execução.

*xi) Ação cível n. 0021821.50.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021821.50.2004.4.01.3300 transitou em julgado com sentença favorável à pretensão dos autores, mas ainda se encontra pendente de execução. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021824-0, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata da vítima Ana Lúcia de Jesus.

Conforme andamento em anexo<sup>55</sup>, a sentença é publicada em 13 de setembro de 2011. As apelações são negadas em 27 de julho de 2015 e não são apresentados recursos especiais pelos entes estatais, transitando em julgado a ação em 25 de abril de 2018. Em 06 de junho de 2018, os autos são baixados de volta para 1ª instância para execução. No momento, o processo encontra-se temporariamente arquivado para que a parte promova a execução.

*xii) Ação cível n. 0021818-95.2004.4.01.33.00*

A ação cível n. 0021818-95.2004.4.01.33.00 tem apelação ainda pendente de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021821-0, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata da vítima Luciene dos Santos Ribeiro.

Conforme andamento em anexo<sup>56</sup>, a sentença é publicada em 09 de agosto de 2010, mas a apelação apenas é distribuída em 31 de julho de 2012. Em 01 de agosto de 2012, consta que o processo estaria concluso para relatório e voto, mas em 16 de abril de 2018 há nova distribuição.

---

<sup>54</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021827-57.2004.4.01.3300 (Anexo 13)

<sup>55</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021821.50.2004.4.01.3300 (Anexo 14)

<sup>56</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021818-95.2004.4.01.33.00 (Anexo 15)

*xiii) Ação cível n. 0021811-06.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021811-06.2004.4.01.3300 também possui apelação ainda pendente de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021814-8, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Joseane Cunha Reis, Edneuzza Carvalho Santos e Claudiane Marcia Nascimento dos Santos.

Conforme andamento em anexo<sup>57</sup>, a sentença é registrada em 30 de julho de 2010, mas a apelação apenas é distribuída em 04 de julho de 2012. O processo é redistribuído por duas vezes: 21 de junho de 2013 e 16 de abril de 2018 e ainda se encontra em fase de apelação.

*xiv) Ação cível n. 0021816-28.2004.4.01.3300*

A ação cível n. 0021816-28.2004.4.01.3300 ainda não teve sua apelação julgada. Essa ação, inicialmente numerada 2004.33.00.021819-6, nasce do desmembramento da ação cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300 em 21 de setembro de 2004. Essa ação trata das vítimas Leandro Rocha dos Santos, Deivesson Conceição de Jesus, Roberto Carlos de Jesus, Maria Madalena Santos Rocha e Bárbara Lais Rocha dos Santos.

Conforme andamento em anexo<sup>58</sup>, a sentença é registrada em 15 de julho de 2010. Em 18 de novembro de 2010 e em 11 de janeiro de 2011 são interpostas apelações pela União e pelo Estado da Bahia.

Em 24 de abril de 2012, o processo é redistribuído e novamente em 21 de junho de 2013 e 16 de abril de 2018. Ainda se encontra parada a apelação.

*1.IV.C) Ações Trabalhistas*

No caso das ações trabalhistas, brevemente podemos citar a ação mencionada pelo próprio Estado em seu escrito perante essa Corte: a ação movida por Leila Cerqueira dos Santos – processo n. 0133900-20.2000.5.05.0421. Ela é apresentada em 2000 e transita em julgado em 2002. A execução é iniciada em setembro de 2002 e ainda permanece em aberto<sup>59</sup>, conforme reconhece o próprio Estado em seu escrito ao afirmar que penhora iria ser realizada no âmbito da ação. A lentidão na execução é pertinente considerando que o direito trabalhista

<sup>57</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021811-06.2004.4.01.3300 (Anexo 16)

<sup>58</sup> Vide andamento da ação cível n. 0021816-28.2004.4.01.3300 (Anexo 17)

<sup>59</sup> Vide andamento da ação trabalhista n. 0133900-20.2000.5.05.0421 (Anexo 18)

brasileiro é regido pelo princípio do impulso oficial quanto aos atos de execução, conforme reiterado por decisão de novembro de 2014 no bojo deste mesmo processo que reafirma o dever do Estado de garantir a execução.

#### 1.IV.D) Ação Civil *ex delicto* e Acordo

Em 09 de janeiro de 1999, o Ministério Pública da Bahia apresenta ação civil *ex delicto* contra Osvaldo Prazeres Bastos e Mário Froés Prazeres Bastos. A ação vem a tramitar como ação n. 0000186-40.1999.8.05.0229 perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

Após quase 14 (catorze) anos em tramitação, frente à incapacidade do Estado de localizar bens, é celebrado acordo entre vítimas e condenados. Conforme descrito na audiência de 31 de janeiro de 2020 pelas vítimas perante esse Honorável Corte, o membro do Ministério Público informou a elas que, sem o acordo, elas não viriam a receber nada e a ação restaria absolutamente frustrada.

Nas palavras da vítima Leila Cerqueira dos Santos na audiência mencionada:

“ele disse a gente que se a gente não conseguisse concluir esse acordo a gente não receberia nada”

O acordo é homologado em 13 de dezembro de 2013 e cabe destacar que ele abrange única e exclusivamente a responsabilidade dos agentes particulares. Conforme explicita a decisão de homologação:

“Quanto aos efeitos do acordo, razão assiste ao diligente Representante do Ministério Público Estadual. De fato, o presente acordo foi celebrado entre as partes desta ação não produzindo efeito nas ações propostas pelas vítimas e seus descendentes em desfavor dos demais responsáveis, tais como União, Estado da Bahia ou outra pessoa jurídica de Direito Público”<sup>60</sup>

Apesar do acordo, o Estado continuava incapaz de promover a execução dos valores, conforme atestam reiteradas decisões ao longo do processo, conforme será detalhado na parte 3.VI.C deste escrito. Como resultado, é celebrado novo acordo em março de 2019 na tentativa de promover o pagamento dos valores restantes.

---

<sup>60</sup> Ação n. 0000186-40.1999.8.05.0229, Sentença de Homologação, 10 de dezembro de 2013 – Anexo 19

#### 1.IV.5 Ação Penal

Em 12 de abril de 1999, é apresentada denúncia contra 8 (oito) réus: Mário Froés Prazeres Bastos, Osvaldo Prazeres Bastos, Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Froés Bastos Lírio, Adriana Froés Bastos de Cerqueira, Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alvez. A ação é processada sob o n. 0000447-05.1999.8.05.0229<sup>61</sup>. Resumindo a tramitação a ser exposta adiante: apesar da denúncia ter sido realizada em 12 de abril de 1999, após a anulação de acórdão de 2ª instância que havia confirmado a condenação, não há perspectiva para o trânsito em julgado da ação penal e já operou a prescrição em relação ao réu Osvaldo Prazeres Bastos.<sup>62</sup>

As representantes das vítimas não possuem informações detalhadas sobre a instrução da ação penal, entretanto destaca-se que a decisão de pronúncia apenas ocorre em 09 de novembro de 2004 – aproximadamente 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses após a denúncia. Em 14 de janeiro de 2005, é apresentado recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, que é negado em 27 de outubro de 2005. Nesse período, havia pedido de prisão preventiva, mas o réu encontrava-se foragido.

Em 2007, seria realizada a primeira sessão do júri, mas o Ministério Público faz pedido de desaforamento para que o caso não vá a júri na cidade de Santo Antônio de Jesus em razão da possível influência dos réus. O pedido é acolhido já em 07 de novembro de 2007, porém os réus manejam uma série de recurso contra tal acolhimento, chegando a interpor um recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, e a questão do desaforamento só é resolvida, sendo o processo devolvido ao Tribunal de Justiça da Bahia, em 09 de novembro de 2009.

O caso é julgado pelo tribunal do júri em 20 de outubro de 2010, levando à condenação de 5 (cinco) réus: Osvaldo Prazeres Bastos, Helenice Froes Bastos Lirio, Adriana Fróes Bastos de Cerqueira, Mário Froés Prazeres Bastos e Ana Cláudia Almeida Reis Bastos. A apelação é julgada improcedente em 26 de abril de 2012 e nos próximos 7 (sete) anos os réus mantêm o caso tentando, sem sucesso, que algum recurso seja admitido pelos tribunais superiores.

---

<sup>61</sup> Exceto quando expressamente notado, as informações abaixo constam no andamento da ação penal n. 0000447-05.1999.8.05.0229 (Anexo 20).

<sup>62</sup> As informações sobre o andamento constam no Anexo 22.

As principais decisões negativas são as seguintes. Em 18 de setembro de 2014 é inadmitido um Recurso Especial. Em 28 de outubro de 2014 é interposto Recurso Extraordinário e o caso é enviado ao Supremo Tribunal Federal (doravante “STF”). Em 28 de agosto de 2017, o STF nega seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Em 26 de outubro de 2018, o STF conhece e nega Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário. Por fim, em fevereiro de 2019, o STF nega Embargos de Declaração opostos contra a decisão que conheceu e negou o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário.

Em tese, isso teria levado ao trânsito em julgado da decisão e sua consequente execução. Entretanto, através de 3 (três) *Habeas Corpus*, os réus conseguiram anular toda a marcha processual.

No HC 527573-BA (2019/0242655-1 - STJ)<sup>63</sup>, o STJ concede liminar em 28 de agosto de 2019 suspendendo a decisão de 2ª instância em relação à ré Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, por inadequação da intimação de seu advogado quando do julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Em 03 de setembro de 2019, a liminar é estendida aos réus Osvaldo Prazeres Bastos, Helenice Froes Bastos Lirio e Adriana Fróes Bastos de Cerqueira. Em 01 de outubro de 2019, a decisão final do *Habeas Corpus* confirma a liminar e anula o acórdão de 2ª instância para todos os mencionados. Em 25 de outubro de 2019, o *Habeas Corpus* transita em julgado.

No HC 527605-BA (2019/0242738-3 - STJ)<sup>64</sup>, impetrado em favor de Mario Froés Prazeres Bastos, o STJ concede liminar nos mesmos termos acima descritos em 04 de setembro de 2019 e em 29 de outubro de 2019 concede ordem, anulando julgamento do recurso de apelação e determinando que seja feito novo julgamento.

No HC 8016892-66.2019.8.05.0000<sup>65</sup>, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia em 01 de outubro de 2019, é reconhecida a prescrição retroativa com base na pena aplicada para Osvaldo Prazeres Bastos, já que seu prazo prescricional é contado pela metade em razão de sua idade avançada<sup>66</sup>, extinguindo-se a sua punibilidade.

---

<sup>63</sup> Vide Anexo 22 (andamentos e decisões no HC 527573).

<sup>64</sup> Vide Anexo 23 (andamentos e decisões no HC 527605).

<sup>65</sup> Vide Anexo 24 (HC n. 8016892-66.2019.8.05.0000)

<sup>66</sup> Art. 115, Código Penal brasileiro:

## 2. Exceções Preliminares

### 2.1 Questões Prévias à Análise das Exceções Preliminares

Em sua contestação, o Ilustre Estado brasileiro (doravante “Estado”) apresentou quatro exceções preliminares: incompetência *ratione personae* quanto a parte das vítimas; incompetência *ratione materiae* quanto à violação ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “CADH”); inadmissibilidade da submissão do caso à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”) por preclusão lógica; não esgotamento dos recursos internos; impropriedade de prova testemunhal. A última dessas já foi resolvida pela Corte IDH em sua resolução de 27 de novembro de 2019.

As quatro outras exceções preliminares foram reiteradas na audiência de 31 de janeiro de 2020. Entretanto, antes de tratar das exceções preliminares propriamente ditas, é necessário desenvolver dois apontamentos prévios: a maioria dos temas apresentados não são matéria de exceções preliminares; ainda que fossem e para o que resta, o Estado já renunciou expressamente ao seu direito de apresentar exceções preliminares quando do procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”).

Segundo entendimento consolidado desta Corte, apenas são exceções preliminares temas que não adentram em matérias a serem tratadas na análise do mérito. Caso o façam, não podem ser considerados como exceções preliminares e não devem ser como tais tratados. Apenas aquilo que pode vir a impedir a análise do mérito de algum dos assuntos levantados pode ser caracterizado como exceção preliminar.<sup>67</sup>

Das exceções apresentadas, apenas o não esgotamento dos recursos internos pode ser corretamente definida como uma exceção preliminar nesses termos. Ainda assim, trataremos na sequência dos argumentos levantados pelo Estado.

Quanto ao segundo ponto, em escrito datado de 12 de outubro de 2015, o Estado brasileiro, em suas observações à admissibilidade do presente caso no âmbito do procedimento perante a CIDH, tratou apenas da questão do não esgotamento dos recursos internos. Entretanto, posteriormente, durante audiência de admissibilidade realizada perante a CIDH em 19 de

---

<sup>67</sup> Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 15 de março de 2019, Série C, par. 80. *Caso Caso Castañeda Gutmans Vs. México*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 6 de agosto de 2008, Série C. par. 39.



outubro de 2006, o Estado brasileiro expressamente renunciou ao seu direito de apresentar exceções preliminares nos seguintes termos:

“Apesar dessa audiência ter sido convocada para se tratar da admissibilidade do caso em questão, nós gostaríamos de informar a todos, os peticionários e os membros da Comissão, que não iremos tratar de nenhuma questão ou contestar a admissibilidade desse caso. Nós entendemos que o Estado brasileiro falhou em fiscalizar e gostaríamos de propor aqui, aos peticionários, fizemos gestões junto aos órgãos competentes do governo federal e tivemos a sinalização da possibilidade de fazermos uma solução amistosa, uma composição amistosa sobre esse caso específico.”<sup>68</sup>

Pela transcrição acima, fica demonstrada a inadequação do argumento apresentado pelo Estado durante a audiência de 31 de janeiro de 2020 de que tal renúncia teria ocorrido dentro do procedimento de solução amistosa. Esse procedimento apenas teve início posteriormente. Caso destacar que a própria CIDH teve o cuidado de perguntar diretamente se o Estado estava de fato renunciando à apresentação de exceções preliminares e reiterar sua compreensão após a audiência do Estado:

“[...] en el marco del procedimiento del caso, en el trámite de admissibilidad, que oficialmente el Estado de Brasil ya no cuestiona aspectos vinculados con la admissibilidad? Esto está planteado acá en el documento?”<sup>69</sup>

“Muchas gracias por la información alcanzada y por este gesto, que estan manifestando ustedes en nombre del Estado de Brasil en esta audiencia. Este gesto de definitivamente reconocerlo, por parte da la Comisión Interamericana y por precedente de la audiencia.”<sup>70</sup>

Nesse sentido, as representantes das vítimas entendem que o Estado renunciou expressamente ao seu direito de apresentar exceções preliminares, o que, por si, já afastaria a análise das alegações de: incompetência material e não esgotamento dos recursos internos.

---

<sup>68</sup> BRASIL, 2006, Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 38:25. O áudio da referida audiência foi enviado a essa Honorable Corte pela CIDH.

<sup>69</sup> Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 41:23

<sup>70</sup> Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 42:30

Portanto, em razão do princípio do estoppel, não pode o Estado alterar sua postura anteriormente assumida oficialmente perante os órgãos do sistema interamericano.<sup>71</sup>

O tema da suposta incompetência pessoal e o da preclusão lógica são questões posteriores à etapa da CIDH e, portanto, poderiam ser interpretados como estando fora dessa renúncia, porém a seguir será demonstrada a inadequação de tais pontos como exceções preliminares.

## **2.II Da Suposta Incompetência Pessoal da Corte IDH Quanto a Parte das Vítimas**

O Estado brasileiro solicita em seu escrito de março de 2019 que essa Honorável Corte reconheça sua incompetência quanto às vítimas não identificadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito emitido pela CIDH, não adequadamente representadas ou que não tenham relação de parentesco direto.

Ocorre que, segundo entendimento desta Honorável Corte, a identificação das vítimas não constitui exceção preliminar.<sup>72</sup> Portanto, por uma questão de coerência jurídica, o tema foi apresentado como parte dos fatos pertinentes e será ainda melhor tratado nesse escrito como preliminar às reparações e não como exceção preliminar. Retomando brevemente o exposto no ponto 1.III.4, inicialmente destaca-se que a lista enviada pelas representantes das vítimas a esse Honorável Corte foi elaborada pelo próprio Estado brasileiro no bojo da ação de reparação civil *ex delicto* anteriormente detalhada. Ou seja, é a lista dos familiares que o próprio Estado reconheceu, no seu âmbito interno, como vítimas indiretas. Em segundo lugar, parte considerável das alterações, conforme detalhado anteriormente, se deram pelo falecimento dos familiares em razão do longo tempo de tramitação do caso. Em terceiro lugar, na primeira oportunidade que as representantes tiveram de se pronunciar oficialmente no âmbito do processo interamericano, foi enviada a lista atualizada.

Demais aparentes lacunas e um detalhamento mais do tema à luz da jurisprudência dessa Honorável Corte quanto à identificação das vítimas foi feito no ponto 1.III.IV do presente escrito e será ainda retomado no tema das reparações. Entretanto, as

---

<sup>71</sup> Corte IDH. Caso *Cruz Sánchez e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C No. 292, par. 53; Corte IDH. Caso *Neira Alegria e outros Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C. No. 20, par. 29.

<sup>72</sup> Corte IDH, *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C. No. 270, par. 33 e ss. *Cfr. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 50.

representantes das vítimas entendem que essa breve explicação já autorizaria a solicitação que essa Honorable Corte afaste a exceção preliminar por incompetência *ratione materiae* levantada pelo Estado brasileiro, tratando o tema como parte do mérito.

### 2.III Da Inadmissibilidade da Alegação de “Preclusão Lógica”

Segundo o Estado brasileiro, essa Honorable Corte não deveria conhecer do presente caso em razão da publicação pela CIDH do Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 25/2018 em sua página de internet. Subsidiariamente, caso essa Corte considere admissível o caso, o Estado solicita a essa Honorable Corte que ordene à CIDH que retire o relatório de sua página<sup>73</sup>. Às representantes das vítimas, parece inadequado considerar tal pedido como algo a ser efetivamente debatido no âmbito do procedimento perante essa Honorable Corte.

Quanto à suposta preclusão lógica, a hipótese vem sendo reiterada pelo Estado brasileiro desde sua defesa no caso *Fazenda Brasil Verde*, cujo escrito de resposta ao EPAP fora apresentado em setembro de 2015. O Estado repetiu a mesma tese em todas as suas defesas posteriores: caso *Favela Nova Brasília*; caso *Herzog e outros*; caso *Povo Indígena Xucuru*.

Conforme explicitado pela CIDH, não se trata de uma exceção preliminar, pois não trata da competência dessa Honorable Corte ou de qualquer requisito de admissibilidade presente na CADH. Ademais, no mesmo escrito, a CIDH reitera a diferença entre os momentos do artigo 50 e do artigo 51 da CADH. Nas palavras dessa Honorable Corte quando da primeira análise dessa alegação pelo Estado brasileiro:

“o relatório previsto no artigo 50 pode ser publicado, desde que isso ocorra depois da apresentação do caso à Corte. Isso porque, nesse momento do procedimento, o Estado já conhece o seu conteúdo e teve a oportunidade de cumprir as recomendações. Assim, não se pode considerar violado o princípio de equilíbrio processual entre as partes. Essa tem sido a prática reiterada da Comissão por muitos anos, em particular desde a reforma de seu Regulamento do ano de 2009”<sup>74</sup>

Nesse sentido, as representantes das vítimas solicitam a essa Honorable Corte que desconsidere o alegado estatal como exceção preliminar e, na ocasião de recebe-lo como

---

<sup>73</sup> BRASIL, 2019, par. 26

<sup>74</sup> *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par.26.

tal, reitere o entendimento já consolidado em suas últimas sentenças contra o Estado brasileiro de declarar improcedente o alegado.

## **2.IV Da Competência Material da Corte IDH para Analisar Violações do Artigo 26 da CADH**

Quanto ao ponto da competência *ratione materiae*, as representantes das vítimas inicialmente destacam a renúncia expressa à apresentação de exceções preliminares feita pelo Estado brasileiro em 19 de outubro de 2006 acima detalhada. Em razão dessa, exceções preliminares que deveriam ter sido apresentadas e analisadas no âmbito da CIDH não poderiam ser agora recuperadas pelo Estado.

Ademais, cabe destacar que, mesmo que não fosse considerada a renúncia expressa feita pelo Estado brasileiro, este ainda estaria adstrito às exceções preliminares efetivamente apresentadas perante a CIDH. Essas o foram em seu escrito datado de 12 de outubro de 2015, no qual o Estado se restringiu a tratar do suposto não esgotamento dos recursos internos, não tocando na questão da competência material.

Em razão disso, segundo entendimento dessa Honorável Corte, por aplicação do princípio do estoppel, ao omitir-se a apresentar tal exceção preliminar anteriormente, o Estado renunciou tacitamente a essa possibilidade já durante o procedimento perante a Corte IDH.<sup>75</sup>

Mesmo que essa Honorável Corte opte por desconsiderar a renúncia e aplicação do princípio do estoppel, ainda assim seria necessário afastar a alegação de incompetência levantada pelo Estado brasileiro.

A alegação de incompetência material dessa Corte quanto ao artigo 26 da CADH se baseia na hipótese de que o direito ao trabalho não seria litigável perante a Corte IDH. Segundo o Estado, em seu escrito mencionado, o artigo 26 apenas pode ser analisado

“em uma perspectiva não vinculada a fatos particulares, mas em relação à evolução da legislação e das políticas públicas de forma geral e ao longo do tempo.”<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> Corte IDH, *Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C. No. 283, par. 24; Corte IDH, *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C. No. 107, par. 83.

<sup>76</sup> BRASIL, 2019, par. 73

Na sequência de seu argumento, o Estado afirma que conta com um sistema normativo adequado e de crescente proteção social. Com isso, já fica evidente que não se trata de uma exceção preliminar, mas sim de um argumento sobre como melhor deve ser interpretado o artigo 26 da CADH. Ademais, segundo ressaltou a Ilustre CIDH durante a audiência de 31 de janeiro de 2020, não faria sentido a Corte IDH reconhecer sua incompetência material para tratar de artigo previsto na própria CADH.

Nesse sentido, as representantes das vítimas solicitam que essa Honorável Corte não considere o tema levantado como exceção preliminar, desconsiderando os argumentos levantados pelo Estado na referida parte. A questão da adequada interpretação do artigo 26 da CADH será tratada no mérito adiante.

## **2.V Do Esgotamento dos Recursos Internos**

A respeito do esgotamento dos recursos internos, reitera-se que o Estado já renunciou a esse ponto durante a audiência de admissibilidade de 19 de outubro de 2006, no que não caberia a ele agora voltar atrás de sua posição e voltar a levantar o tema, sob pena de violação do princípio do estoppel.

Caso essa Honorável Corte entenda pela necessidade de analisar a exceção preliminar, apesar de tal limitação, as representantes das vítimas apresentam abaixo suas razões para o afastamento da mesma. Entretanto, como introdução, cabe tratar da alegação estatal de que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados quando da propositura da demanda perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A tese não é aceita por essa Honorável Corte que reafirma a posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que o esgotamento dos recursos internos deve ser analisado quando de seu pronunciamento quanto à admissibilidade ou não do caso.<sup>77</sup>

O quadro pouco mudou desde o relatório de admissibilidade emitido pela CIDH em março de 2018. Pelo contrário, houve até retrocesso na ação penal, conforme descrito acima, considerando que o acórdão confirmatório da condenação proferido em 2ª instância em 26 de

---

<sup>77</sup> Por todos, Corte IDH, *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C No. 297, par. 25. CIDH, *Relatório N° 15/15*, Admissibilidade. Petição 374-05. *Trabalhadores do Sindicato dos Trabalhadores da Federação Nacional de Cafeteiros da Colômbia*. Colômbia. 24 de março de 2015, par. 39.

abril de 2012 foi anulado em outubro de 2019 e em relação ao réu Osvaldo Prazeres Bastos já operou a prescrição da pretensão punitiva.

Em relação às 14 (catorze) ações cíveis visando a responsabilidade dos entes estatais, oriundas da ação proposta inicialmente em 04 de março de 2002, apenas duas transitaram em julgado, mas ainda se encontram em execução, ainda que temporariamente suspensas. Das demais, 9 (oito) estão pendentes de análise de admissibilidade de recurso especial a ser eventualmente enviado ao STJ e 3 (duas) nem mesmo tiveram suas apelações julgadas.

Em relação ao procedimento administrativo, as representantes das vítimas entendem que sua conclusão com a cassação do registro da fábrica não corresponde a uma solução efetiva, pois não trata da responsabilidade de nenhum dos agentes envolvidos. Ademais, nem mesmo foram iniciados procedimentos de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes responsáveis pela fiscalização da fábrica, seja no que tange ao controle de explosivos (responsabilidade do Exército Brasileiro), seja quanto à situação laboral e uso de mão de obra infantil (responsabilidade da Auditoria-Fiscal do Trabalho). Esses seriam procedimentos administrativos em tese idôneos a demonstrar parte do compromisso estatal com a solução do caso no âmbito interno, mas não consta informações de que o Estado teria iniciado tais procedimentos.

Conforme detalhado acima as ações trabalhistas tampouco tiveram sua execução finalizada. A única ação que chegou a seu termo foi a ação civil *ex delicto*. Entretanto, conforme explicitado anteriormente, esse trata única e exclusivamente da responsabilização dos atores privados, não resolvendo a questão da responsabilização do Estado pela sua omissão antes e depois da explosão da fábrica de fogos. Ademais, conforme destacado, o acordo não foi celebrado de forma livre pelas vítimas, já que foram informados pelo Ministério Público que aceitar o acordo era sua única de chance de obter qualquer tipo de reparação. Nesse sentido, tampouco parece legítima a alegação do Estado de que esse pagamento constituiria resolução satisfatória de questão pelo âmbito interno.

É importante notar que na audiência pública de admissibilidade realizada em 19 de outubro de 2016 o Estado reconheceu expressamente a demora injustificada nos seguintes termos:

“Quanto à ação penal, era só isso que eu queria dizer. Que nós reconhecemos o tempo demasiado, oito anos, e gostaríamos apenas de informar que esperamos que no ano que vem esse julgamento aconteça.”<sup>78</sup>

Em suma, até a data que se encerrou a análise da questão do esgotamento dos recursos internos no âmbito do procedimento levado à cabo pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, havia demora injustificada na solução final das demandas, sendo aplicável a exceção ao não esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### 3. Mérito

#### 3.I Efeito do Contexto na Análise dos Fatos

Na audiência pública de 19 de outubro de 2006, afirmou o Ilustre Estado brasileiro:

"Entendemos que a situação de (...) Santo Antônio acontece muito em função da pobreza local. Das pessoas que não tem acesso a trabalho e que acabam optando por trabalhar nas fábricas clandestinas porque não tem outra alternativa."<sup>79</sup>

Durante a sessão de 31 de janeiro de 2020, o Estado corroborou a mesma apresentação do contexto social no qual se deram os fatos nos seguintes termos:

“Na região de Minas Gerais, nós temos o segundo maior polo do Brasil (...). Lá naquela região, onde a situação é regulamentada, onde os direitos são colocados, onde existe uma formalidade explícita, nós não observamos acidentes regulares. O que acontece em Santo Antônio de Jesus é uma situação que deve ser um trabalho continuado e exaustivo do Estado, sem descanso. No entretanto, o que nós encontramos, a dificuldade que existe (...) é a questão da clandestinidade (...). Há uma dificuldade explícita nessa fiscalização do Estado, apesar dessa fiscalização ser premente e necessária, nós temos essas limitações (...). Na cidade de Santo Antônio de Jesus, não existe nenhuma fábrica regularizada. Nenhuma fábrica que tenha tido o atestado pelo Exército brasileiro para poder funcionar.”

---

<sup>78</sup> BRASIL, 2006, Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 28:34

<sup>79</sup> BRASIL, 2006, Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 31:29

“A sociedade é refém daquela situação trabalhista. Eles não denunciam, pois se denunciaram não tem onde trabalhar, ainda que precariamente.”

“Na região onde é legalizado, onde a fiscalização realmente, normalmente acontece, não existem acidentes dessa natureza. Essas fiscalizações são efetivas. (...) essa fiscalização é por amostragem”

A caracterização do contexto é de importante valor probatório, especialmente quando da discussão da violação aos artigos 24 e 26 a ser desenvolvida adiante. Segundo essa Honorable Corte,

“La Corte debe aplicar una valoración de la prueba que tenga en cuenta la gravedad de la atribución de responsabilidad internacional a un Estado y que, sin perjuicio de ello, sea capaz de crear la convicción de la verdad de los hechos alegados. Para establecer que se ha producido una violación de los derechos consagrados en la Convención no es necesario que se pruebe la responsabilidad del Estado más allá de toda duda razonable ni que se identifique individualmente a los agentes a los cuales se atribuyen los hechos violatorios, sino que es suficiente demostrar que se han verificado acciones u omisiones que hayan permitido la perpetración de esas violaciones o que exista una obligación del Estado que haya sido incumplida por éste.”<sup>80</sup>

Essa consideração do contexto se mostra especialmente pertinente no presente caso, já que permite a identificação de uma responsabilidade internacional agravada quando demonstra a inação do Estado em reverter uma situação de risco conhecida<sup>81</sup>. O contexto também possui um efeito na distribuição do ônus probatório, pois o reconhecimento de uma prática violatória, como a convivência com o uso de mão de obra infantil em atividade perigosa no presente caso, estabelece um padrão probatório distinto, mais rigoroso para o Estado.<sup>82</sup>

### **3.II Da Responsabilidade do Estado por Ato de Particulares**

Antes de adentrar na análise das violações aos direitos previstos CADH, as representantes das vítimas entendem pertinente tratar a alegação geral do Estado de que o

---

<sup>80</sup> Corte IDH. Caso *J. Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 305.

<sup>81</sup> Corte IDH. Caso *Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, par. 109

<sup>82</sup> Corte IDH. Caso *Godínez Cruz Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 32



presente caso importaria em responsabilização indevida por ato de particulares, considerando sua relevância para a discussão das violações em concreto.

Resumidamente, o Estado alega que

“No que diz respeito à eventual falha quanto à prevenção da ocorrência da explosão, compreende o Estado que a aferição da conduta estatal em relação ao caso concreto deve, conforme a jurisprudência interamericana e do Supremo Tribunal Federal, ter por base a orientação segundo a qual a expectativa de atuação estatal na prevenção de violações a direitos não é absoluta, ilimitada e automática, especialmente em situações gerais e não especiais de sujeição, envolvendo relações travadas por particulares.”<sup>83</sup>

“por não possuir o Estado um dever de garantia integral dos cidadãos contra comportamentos imprevisíveis de terceiros, o que implicaria uma responsabilidade ilimitada para a Administração Pública, objetiva pelo risco integral, que nem mesmo a jurisprudência da Honorable Corte IDH reconhece quando da análise da ocorrência de omissão estatal em relação à garantia de prevenção inscrita no artigo 1.1 da CADH, o Estado compreende que a pretensão de imputação ao Estado de violação ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal, ausente demonstração específica quanto ao nexo de causalidade, assim como quanto à previsibilidade de um risco real e imediato, não deve ser acolhida pela Honorable Corte IDH.”<sup>84</sup>

Desconsiderando a menção feita pelo Ilustre Estado brasileiro de entendimento de sua Corte Suprema, irrelevante para a análise da conformidade da atuação estatal aos parâmetros interamericanos, o cerne da questão é a alegação de que houve falha de fiscalização por parte do Estado. Segundo o que parece argumentar o Estado, a mera eventual falha de fiscalização não seria suficiente para caracterizar um nexo de causalidade entre a omissão estatal e o evento danoso, já que as representantes das vítimas teriam o ônus de provar que teria sido a falta de fiscalização a causa predominante na produção do fato e não o ato de particulares.

Essa mesma posição foi repetida pelo Estado perante esse Honorable Corte na audiência de 31 de janeiro de 2020. Na ocasião, o Estado reiterou que o controle preventivo foi feito de forma adequada, que não houve prévia notificação do Estado acerca de quaisquer irregularidades e que as vítimas já buscaram e conseguiram as reparações devidas.

---

<sup>83</sup> BRASIL, 2019, par. 327

<sup>84</sup> BRASIL, 2019, par. 333

Antes de tratar de tais alegações, as representantes das vítimas destacam que o Estado brasileiro, na audiência pública de admissibilidade de 2006, reconheceu expressamente sua falha no dever de fiscalizar nos seguintes termos:

“Nós entendemos que o Estado brasileiro falhou em fiscalizar e gostaríamos de propor aqui, aos peticionários, fizemos gestões junto aos órgãos competentes do governo federal e tivemos a sinalização da possibilidade de fazermos uma solução amistosa, uma composição amistosa sobre esse caso específico.”<sup>85</sup>

“Entendemos que a situação de (...) Santo Antônio acontece muito em função da pobreza local. Das pessoas que não tem acesso a trabalho e que acabam optando por trabalhar nas fábricas clandestina porque não tem outra alternativa.”<sup>86</sup>

Como é possível perceber da transcrição, o reconhecimento da falha de fiscalização se deu em espaço de audiência pública e fora do procedimento de solução amistosa, que apenas se iniciaria no dia seguinte. Com isso, afasta-se a alegação que tem sido feito pelo Estado, no bojo do presente caso, de que as representantes das vítimas estariam apresentando informações confidenciais produzidas dentro do espaço de solução amistosa. Em razão do princípio do estoppel, em tese, o Estado brasileiro não poderia agora vir a alegar que não teria falhado na fiscalização. Entretanto, na ocasião desta Honorable Corte entender que tal confissão não deveria ser considerada, as representantes das vítimas passam a análise da alegação de fiscalização supostamente devida que teria sido feita pelo Estado.

Em linhas gerais, esse Honorable Corte entende que

“un Estado no es responsable por cualquier violación de derechos humanos cometida por particulares. El carácter erga omnes de las obligaciones convencionales de garantía no implica una responsabilidad ilimitada de los Estados frente a cualquier acto de particulares”<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> BRASIL, 2006, Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 38:25

<sup>86</sup> BRASIL, 2006, Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 31:29

<sup>87</sup> Por todos, Corte IDH. Caso *Ríos e otros vss. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194, par.110; Corte IDH. Caso *López Soto e otros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 362, par.138.

Essa regra geral é excepcionada em algumas situações. Uma delas quando é possível identificar uma ação ou omissão de agentes estatais que atuariam na posição de garantes.<sup>88</sup> Outra se dá quando

“cualquiera que sea el agente al cual pueda eventualmente atribuirse la violación, aún los particulares, pues, si sus hechos no son investigados con seriedad, Resultarían, en cierto modo, auxiliados por el poder público.”<sup>89</sup>

O Estado também pode ser responsabilizado quando a violação se deu com o conhecimento, aquiescência ou tolerância das autoridades estatais.<sup>90</sup> Em linhas gerais,

“lo decisivo es dilucidar si una determinada violación ha tenido lugar con el apoyo o la tolerancia del poder público o que la trasgresión se haya cumplido en defecto de toda prevención o impunemente.”<sup>91</sup>

Ou seja, se o Estado sabia do risco ou tinha o dever de saber do risco, é possível reconhecer sua responsabilidade internacional.<sup>92</sup> Com isso, podemos organizar as hipóteses de responsabilidade internacional do Estado por ato de particular em dois grandes grupos:

- Responsabilidade internacional do Estado pela tolerância ou cumplicidade com particulares que atentam contra os direitos humanos<sup>93</sup>;
- Responsabilidade internacional do Estado por falta de diligência para prevenir atos de particulares que atentem contra os direitos humanos<sup>94</sup>, considerando a falta de diligência do Estado em prevenir ato de particular frente a situação de risco conhecida.<sup>95</sup>

<sup>88</sup> Corte IDH. Caso do *"Masaacre de Mapiripán"* Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 111

<sup>89</sup> Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 177. Corte IDH. Caso *Velásquez Paiz e otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 143

<sup>90</sup> Por todos, Corte IDH. Caso *Ríos e otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194, par. 137

<sup>91</sup> Cfr. Caso *Velásquez Rodríguez*, par. 173. Caso das *Comunidades Afrodescendientes deslocalizadas da Bacia do Río Cacarica (Operação Génesis)*, par. 370.

<sup>92</sup> Corte IDH. Caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 304, par. 262

<sup>93</sup> Corte IDH. Caso *Blake Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, par. 75-78. Cfr. Caso do *"Massacre de Mapiripán"*, par. 120-122.

<sup>94</sup> Cfr. Caso *Velásquez Rodríguez*, par. 172; *Godínez Cruz*, par. 182.

<sup>95</sup> Corte IDH. Caso do *Masaacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 159, par. 140.

No presente caso, isso significa comprovar que o Estado sabia do risco no qual se encontravam os empregados da fábrica de fogos ou se, não tendo conhecimento direto, deveria tê-lo em razão de seu dever de proteção. As representantes das vítimas entendem que uma série de fatos apresentados ao longo do presente caso e as falas do próprio Estado brasileiro na audiência de 31 de janeiro de 2020 comprovam essa ciência prévia ou, no mínimo, que a cegueira teria sido deliberada. São eles, em ordem cronológica:

- Em 19 de dezembro de 1995, é emitido o registro atestando a regularidade das instalações da fábrica de fogos<sup>96</sup>;
- Segundo o Estado, “a legislação brasileira à época dos fatos já estabelecia uma estrutura de fiscalização dos produtos utilizados para a fabricação de fogos de artifício”<sup>97</sup>;
- Em 1996, Osvaldo Prazeres Bastos é condenado, em 1ª instância, em ação penal relativa à morte de um menor em outra fábrica de sua propriedade, explosão ocorrida em 1990<sup>98</sup>;
- Ofício n. 774-SFPC/6 do Chefe de Escalão de Apoio Regional da 6ª Região Militar, de 26 de outubro de 1996<sup>99</sup>: Coronel Fernando José de Matos declara que Mario Froés Prazeres Bastos continuava exercendo atividades irregulares de produção de fogos de artifício no município;
- 04 de maio de 2005: explosão em fábrica da propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos. 4 (quatro) vítimas com até 80% do corpo queimado, sendo que um adolescente de 16 anos trabalhava no local<sup>100</sup>.
- Em reportagem enviado pelo Estado brasileiro com anexo na sua comunicação de 12 de outubro de 2005, consta que o Município de Santo Antônio de Jesus é conhecido pela produção ilegal de fogos de artifício e que “10% da população de 80 mil habitantes de Santo Antônio Jesus sobrevive com os ganhos da atividade”<sup>101</sup>;
- 20 de outubro de 2006: é iniciado o procedimento de solução amistosa perante a CIDH;

---

<sup>96</sup> Representantes das vítimas, EPAP, Anexo X

<sup>97</sup> BRASIL, Contestação, par. 132

<sup>98</sup> Representantes das vítimas, EPAP, Anexos VI e VII

<sup>99</sup> Ofício JG-RJ n. 212/2001, Demanda inicial, 23 de novembro de 2001, Anexo 11

<sup>100</sup> Ofício Nº 032/05 JG/RJ, 02 de junho de 2005 (expediente perante a CIDH)

<sup>101</sup> BRASIL, Comunicação de 12 de outubro de 2005 à CIDH, Anexo 10

- 27 de março de 2007, explosão em fábrica de fogos leva à morte de Sólon dos Passos<sup>102</sup>;
- 26 de março de 2008, explosão leva à morte de Roberto Carlos Barbosa dos Santos e Jefferson Ramos Santana, de 14 anos<sup>103</sup>;
- Estudo acadêmico de 2012 traça o perfil socioeconômico dos familiares e sobrevivente da explosão de 1998, constatando que 53 (cinquenta e três) dos identificados continua trabalhando na produção clandestina de fogos de artifício, mas o local de fabricação mudou para o interior de suas residências.<sup>104</sup>

Como é possível perceber, após o registro da fábrica, houve condenação de seu dono por explosão com morte de fábrica anterior de sua propriedade e, à época, havia uma legislação fiscalizatória apropriada, como será melhor aprofundado no tópico da violação ao artigo 26.

Acerca da legislação vigente à época, o então vigente Decreto n. 55.649 de 1965 exigia inspeções de fábricas como aquela no presente caso sejam feitas por autoridades competentes, determinando que, com relação a depósitos de certos materiais como pólvora,

“[c]aberá às polícias locais verificar assiduamente os estoques que estão sendo mantidos nos depósitos, bem como o cumprimento das determinações técnicas, e condições de segurança estabelecidas, comunicando ao órgão de fiscalização competente do Ministério da Guerra qualquer irregularidade constatada”<sup>105</sup>.

No plano internacional, o Brasil já havia ratificado em 11 de outubro de 1989 a Convenção n. 81 da OIT. Tal fonte de direito é relevante para a interpretação dos artigos 4, 5, 19 e 26 da CADH. A Convenção 81 estabelece que o sistema de inspeção laboral terá como função assegurar a implementação de disposições legais relacionadas a, *inter alia*,

“condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores...tais como...segurança...emprego de menores e outras matérias conexas” (Art. 3(1)(a)(1)).<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> Vide Ofício JG/76/15, 17 de dezembro de 2015 (expediente perante a CIDH).

<sup>103</sup> Vide Ofício JG/76/15, 17 de dezembro de 2015 (expediente perante a CIDH).

<sup>104</sup> Representantes das vítimas, EPAP, par. 31-32

<sup>105</sup> Decreto 55.649 de 28 de janeiro de 1965, Presidência da República, Art. 240-241, 251, 256, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D55649.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649.htm).

<sup>106</sup> Convenção (no. 81) sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, Organização Internacional do Trabalho, 11 de julho de 1947.

A Convenção 81 determina ainda que

“[i]nspetores laborais serão autorizados a promover a adoção de medidas destinadas a eliminar os defeitos verificados numa instalação, uma disposição ou métodos de trabalho, desde que haja uma razão plausível que os leve a considerar que tais defeitos ou métodos são prejudiciais à saúde ou segurança dos trabalhadores” (Art. 13(1)).<sup>107</sup>

Ademais, em seu Art. 16, a Convenção 81 estabelece que,

“[o]s estabelecimentos devem ser inspecionados tão frequente e meticulosamente quanto necessário para assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão”.<sup>108</sup>

Essa necessidade de fiscalização e controle foi reconhecida pelo Estado na audiência de 31 de janeiro de 2020 e corroborada pela perita apresentada pelo mesmo. Segundo a perita Viviane de Jesus Forte, à época dos fatos a legislação trabalhista brasileira (Consolidação das Leis Trabalhistas, doravante “CLT”) já trazia normas de prevenção para qualquer atividade econômica, como a obrigação do empregador tomar medidas para controlar o risco, fornecer equipamento de proteção individual e adequar o ambiente de trabalho.

Na audiência, indagada hipoteticamente se no caso de um dono com diversos estabelecimentos sofre a cassação de um de seus espaços ou ser constatada alguma irregularidade no mesmo, o procedimento padrão seria a fiscalização dos demais, ainda que não houvesse dever legal de realizar tal vistoria. No presente caso, após a concessão de licença e antes da explosão, o dono fora condenado por explosão em outra fábrica sua.

Acerca dessa explosão, a tese de doutorado da perita Sonia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni aponta que tal explosão não levou o Estado a incrementar sua fiscalização: “Apesar do grave acidente, nunca se soube de qualquer providência efetiva tomada pelas autoridades competentes, no intuito de evitar que tragédias semelhantes viessem a ocorrer”<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> Convenção (no. 81) sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, Organização Internacional do Trabalho, 11 de julho de 1947.

<sup>108</sup> Convenção (no. 81) sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, Organização Internacional do Trabalho, 11 de julho de 1947

<sup>109</sup> Valadão, 2005, *apud* Tomasoni, 2015, p. 74 (Representantes das vítimas, EPAP, Anexo IV)

Menos de um ano após a explosão, coronel do exército confirmou que o proprietário continuava produzindo fogos de maneira irregular. Aproximadamente 5 (cinco) anos e meio depois, ocorre nova explosão em fábrica do mesmo dono.

O quadro demonstra a ciência ou, no mínimo, conivência do Poder Público com a situação irregular da produção de fogos de artifício no local. O próprio Judiciário nacional reconheceu a situação, conforme sentença que julgava reclamação trabalhista movida contra os proprietários da fábrica de fogos:

“É, pois, dentro deste contexto que se dá o comércio de fogos de artifício: irregular, clandestino, desorganizado, sem fiscalização, informal. [...] A produção destes fogos, na sua grande maioria feita clandestinamente, nos fundos de quintais, não está sujeita a qualquer tipo de fiscalização. O armazenamento se dá nas casas residências, nos quartos, salas, até mesmo embaixo das camas. Isto sempre se deu desta maneira e continua, na verdade, acontecendo, todos sabem disso, pois é fato público e notório: Ministério do Trabalho, INSS, Prefeito, associação comercial, Ministério Público, Judiciário, polícia civil e militar, igreja, sociedade em geral, sem que nenhum fabricante seja incomodado por desenvolver a atividade de maneira clandestina e por isso mesmo ilegal”<sup>110</sup>

No caso específico da fábrica que explodiu e da produção de fogos pelo seu próprio, os depoimentos das vítimas diretas e indiretas e seus familiares atestam que seu funcionamento já vinha de longa data<sup>111</sup>:

“Minha mulher Ana Lúcia de Jesus, 27, faleceu na explosão. Ela foi socorrida e levada para Salvador, quando faleceu uns dias depois. Ela começou a trabalhar na fábrica em 94, trabalhava o dia todo.” – depoimento de Francisco Miguel Silva dos Santos

“Minha esposa trabalhava com esse pessoal do Vardo desde criança, na fábrica mesmo ela começou a trabalhar em 91.” “A Daiane trabalhava integral no período de férias e meio período durante as aulas. Ele começou a trabalhar com uns dez anos.” – depoimento de Roque Ribeiro da Conceição, esposo de Antônio Cerqueira dos Santos e pai de Daiene Santos da Conceição, 13 anos na data da explosão

---

<sup>110</sup> Ofício JG-RJ n. 212/2001, Demanda inicial, 23 de novembro de 2001, Anexo 7 (Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, no âmbito do processo n.º. 42.01.00.1357-01, 29 de março de 2001, p. 4-5).

<sup>111</sup> Ofício JG-RJ n. 212/2001, Demanda inicial, 23 de novembro de 2001, Anexo 2

“Minha mulher trabalhava com fogos, nas tendas, há uns três anos” – depoimento de Antonio Manoel Ferreira Filho, esposo de Maria Antônio dos Santos

“Minhas filhas começaram a trabalhar na fábrica com uns 14, 15 anos.” – depoimento de Maria Nascimento Cerqueira Santos, mãe de quatro vítimas fatais e avó de duas, sua filha mais nova, Carla Cerqueira Santos, tinha 17 anos na data da explosão

“Meus filhos começaram a trabalhar com fogos quando tinham uns 10 anos, nas fábricas do Vardo. (...) Eles trabalhavam para o Vardo uns 8 anos.” – depoimento de Iracy da Silva Hora, mãe de uma vítima fatal

“Nós trabalhávamos lá huns quatro anos, mas com fogos há muito tempo.” – depoimento de Maria Expedita dos Santos, mãe de duas vítimas fatais, Andréa dos Santos e Adriana dos Santos, ambas de 17 anos

Esses depoimentos demonstram que tanto a fábrica já funciona antes da concessão da licença pelo Exército e que o proprietário da fábrica já operava com condições precárias de trabalho muito antes da explosão.

Durante a audiência de 31 de janeiro de 2020, ao ser indagada se o Exército teria conhecimento da situação de produção de fogos, o Ilustre representante do Estado brasileiro afirmou:

“Na região onde é legalizado, onde a fiscalização realmente, normalmente acontece, não existem acidentes dessa natureza. Essas fiscalizações são efetivas. (...) essa fiscalização é por amostragem”

Em sentido semelhante, também afirmou o Estado em sua defesa perante esse Honrável Corte no dia 31 de janeiro de 2020:

“Na região de Minas Gerais, nós temos o segundo maior polo do Brasil (...). Lá naquela região, onde a situação é regulamentada, onde os direitos são colocados, onde existe uma formalidade explícita, nós não observamos acidentes regulares. O que acontece em Santo Antônio de Jesus é uma situação que deve ser um trabalho continuado e exaustivo do Estado, sem descanso. No entretanto, o que nós encontramos, a dificuldade que existe (...) é a questão da clandestinidade. (...) Há uma dificuldade explícita nessa fiscalização do Estado, apesar dessa fiscalização ser preemente e necessária, nós temos essas limitações.(...) Na cidade de Santo Antônio de Jesus, não existe nenhuma fábrica regularizada. Nenhuma fábrica que tenha tido o atestado pelo Exército brasileiro para poder funcionar.”



Ou seja, até mesmo mais de 20 (vinte) anos após a explosão, o Estado reconhece que a regra ainda é a produção clandestina de fogos, que tem conhecimento da situação, que onde há fiscalização não há acidentes regulares e que a dificuldade que tem na fiscalização é em razão da clandestinidade e não de desconhecimento. A alegação de defesa do Estado é resumida pelos seus Ilustres representantes nas seguintes palavras, proferidas na audiência de 31 de janeiro de 2020:

“A sociedade é refém daquela situação trabalhista. Eles não denunciam, pois se denunciaram não tem onde trabalhar, ainda que precariamente.”

Segundo a defesa apresentada pelo Ilustre Estado brasileiro, a cultura local impediria uma fiscalização adequada. Essa defesa não parece condizente com os parâmetros interamericanos sobre o dever de proteção do Estado. A situação de vulnerabilidade socioeconômica em vez de exonerar o Estado de seu dever positivo de atuação, pelo contrário, faz aumentar o ônus estatal.

Segundo esse Honorable Corte, e conforme será mais bem desenvolvido na discussão sobre a violação do artigo 24 da CADH, a situação de pobreza e exclusão pode ser uma causa a facilitar as violações de direitos humanos.<sup>112</sup> Segundo a CIDH, a situação de vulnerabilidade pode também constituir uma agravante das violações de direitos humanos.<sup>113</sup> Mais recente essa Honorable Corte reconheceu expressamente essa relação no caso *Fazenda Brasil Verde*, ao afirmar que a situação de escravidão e tráfico de pessoas se deu “no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica.”<sup>114</sup>

Neste sentido, entendem que a defesa do Estado de que a “cultura arraigada” da localidade, produzida pela situação de vulnerabilidade socioeconômica, dificultaria a fiscalização estatal de forma a afastar sua responsabilidade internacional por ato de particular não é compatível com a jurisprudência dessa Honorable Corte. As consequências dessa possibilidade serão analisadas quando da exposição da violação aos artigos 4, 5, 19, 24 e 26, desenvolvida nas seções subseqüentes do presente escrito.

### **3.III Da Violação aos Artigos 4.1 e 5.1 c/c Artigo 1.1 da CADH**

Conforme discutido ao longo desse caso, não há controvérsia quanto à violação aos artigos 4.1 e 5.1, já que o Estado não contesta que as vítimas morreram ou se feriram durante

<sup>112</sup> Cfr. *Servellón García e otros*, par. 117.

<sup>113</sup> Corte IDH. Caso *Comunidad Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Argumentos da CIDH, par. 181

<sup>114</sup> Cfr. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 343.

a explosão de 11 de novembro de 1998. O debate, portanto, centra-se na possibilidade de se atribuir a violação ao Estado e na correta interpretação dos aspectos materiais dos artigos 4.1 e 5.1 da CADH.

Quanto ao primeiro ponto, ficou comprovado, conforme demonstrado no ponto 3.I deste escrito, que o Estado tinha o conhecimento da situação de risco – ou no mínimo, deveria tê-lo – (considerando o dever de fiscalização apresentado e as falas das autoridades estatais destacadas), que o risco era real e imediato (considerando acidentes anteriores e a natureza da atividade) e que o Estado não adotou as medidas razoáveis para evitar a concretização do risco (não impôs ao particular a adaptação da sua linha produção ou forneceu alternativas de vida para as vítimas), o Estado pode ser responsabilizado por ato de particulares.<sup>115</sup>

Em relação à violação aos artigos 4.1 e 5.1 da CADH, essa Honorable Corte já se pronunciou reiteradamente que

El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce pleno es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón de dicho carácter, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo.<sup>116</sup>

Na relação com o artigo 1.1, o artigo 4.1 impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também uma obrigação positiva de “*garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos de todas las personas bajo su jurisdicción*”<sup>117</sup>. Essa dimensão ativa não se limita à criação de uma normativa interna compatível com a proteção do direito à vida.

Esta protección activa del derecho a la vida por parte del Estado no sólo involucra a sus legisladores, sino a toda institución estatal y a quienes deben resguardar la seguridad, sean éstas sus fuerzas de policía o sus fuerzas armadas.<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> Cfr. Caso do *Massacre de Pueblo Bello*, par. 124. Corte IDH. Caso *Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No. 269, par. 124.

<sup>116</sup> Corte IDH. Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, par. 63.

<sup>117</sup> Corte IDH. Caso *García Ibarra e otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C No. 306, par. 97

<sup>118</sup> Corte IDH. Caso *Ortiz Hernández e otros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 338, par. 101.

No presente caso, esse dever de atuação inclui a fiscalização por parte das Forças Armadas, quanto ao material explosivo, e à Auditoria-Fiscal do Trabalho, quanto às condições de trabalho inseguras e uso de mão de obra infantil em atividade proibida. Nesse sentido, é possível aplicar um raciocínio análogo ao desenvolvido por esse Honorável Corte na primeira condenação do Estado brasileiro. Na ocasião, se afirmou que:

“a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.”<sup>119</sup>

A proteção ao direito ao trabalho e as obrigações decorrentes dessa obrigação serão melhor desenvolvidas na discussão da violação ao artigo 26 da CADH.

Assim como o direito à vida do artigo 4.1, o direito à integridade pessoal é inderrogável<sup>120</sup>, possuindo uma variada gradação de violações possíveis.<sup>121</sup> Nos fatos do presente caso, ficaram demonstradas as lesões à integridade pessoal das vítimas maiores: Claudia Reis dos Santos e Leila Cerqueira dos Santos; e das vítimas menores: Bruno Silva dos Santos (11 anos), Maria Joelma de Jesus Santos (17 anos), Uellington Silva dos Santos (14 anos) e Vitória França da Silva (nascitura).

Nos depoimentos anexos à demanda original perante a Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos, constam depoimentos anexados dos sobreviventes. Por exemplo, Uellington Silva Santos e Bruno Silva Santos<sup>122</sup>, à época dos depoimentos já tendo se passado mais de dois anos desde os fatos, ainda contavam com marcas de queimaduras por todo o corpo.

---

<sup>119</sup> Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, par. 89.

<sup>120</sup> *Cfr.* Caso *do Massacre de Pueblo Bello*, par. 119.

<sup>121</sup> Corte IDH. Caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*, Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 57. Corte IDH. Caso *Massacres de El Mozote y lugares próximos Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C No. 252, par. 147.

<sup>122</sup> Ofício JG-RJ n. 212/2001, Demanda inicial, 23 de novembro de 2001, Anexo 2

A vítima Leila Cerqueira dos Santos, em seu depoimento perante esse Honorável Corte detalhou os danos à sua integridade que sofreu posteriormente aos fatos e aquelas sequelas que permanecem até os dias de hoje, mais de 20 (vinte) anos após o acontecimento. Nas suas palavras:

“Fiquei com muitas sequelas no corpo. Problemas na audição. Meu ouvido, ele inflama muito e sai muita secreção. Fora outros problemas [com] que fiquei. Muitas dores.”

“Eu fiquei internada durante dois meses. (...) Os meses posteriores à explosão foram muito difícil. Minha família não tinha condições e eu não podia trabalhar. E eu não podia sair de dentro de casa, por causa, devido, que eu não podia tomar sol.”

“Eu tive queimadura de terceiro, segundo e primeiro grau. Queimei meu rosto, meus braços, minhas perna. Meu ouvido, ele foi estourado. Tive minha cabeça, aqui, “pocada”. Meu pé, ele foi “pocado”. E eu tive que fazer enxertia, porque a gente via os ossos dos dedos. Então eu tive que fazer enxertia no pé”

Ao ser indagada se lhe foi oferecida cirurgia plástica reparadora ou apoio psicológico, a vítima Leila Cerqueira declarou que não. Ao ser indagada como lidou com os danos emocionais e que tipo de apoio recebeu afirmou:

“Sozinha. Com a família e com a comunidade que se juntaram. Assim um apoiava o outro”

O próprio transporte da vítima até o hospital foi feito por membros da comunidade, já que o Poder Público não contava com ambulâncias para possibilitar o traslado de aproximadamente três horas de Santo Antônio de Jesus até Salvador, capital do Estado da Bahia, já que a cidade das vítimas não contava com a infraestrutura necessária para seu atendimento. Sobre o atendimento posterior, especificamente sobre os danos ao seu aparelho auditivo, declarou a vítima que:

“Esse problema eu trato pelo médico particular, pois quando ele inflama eu procuro o médico particular. Faço a consulta e compro os remédios, porque pelo SUS a gente não consegue uma consulta porque é muito difícil se marcar. Demora dois meses a três meses para conseguir marcar uma consulta”

Por sua vez, a vítima Claudia Reis dos Santos, em depoimento colhido por *affidavit*<sup>123</sup>, afirmou:

“Que por muito tempo teve muita vergonha das cicatrizes, que só andava com roupa cobrindo. Que as vítimas ainda não superaram a explosão da Fábrica de Fogos e existe um sentimento geral de muita tristeza. Que ela mesma não aguenta nem passar perto do local onde foi a explosão”.

Essa Honorable Corte entende pela vinculação direta entre os direitos à vida e integridade pessoal e a atenção à saúde<sup>124</sup> e afirma que

“la falta de atención médica adecuada no satisface los requisitos materiales mínimos de un tratamiento digno conforme a la condición de ser humano en el sentido del artículo 5 de la Convención Americana.”<sup>125</sup>

Neste sentido, além das violações aos artigos 4.1 e 5.1 da CADH em razão dos óbitos e lesões decorrentes da explosão, o Estado brasileiro também violou o artigo 5.1 da CADH em razão da prestação deficiente de atenção médica imediatamente após o fato e em razão da ausência de disponibilização de apoio médico, psicológico e cirúrgico adequado às vítimas nas décadas posteriores ao fatos. A alegação do Estado brasileiro de que consta com um serviço de saúde universal e gratuito<sup>126</sup> em vez de eximi-lo de sua responsabilidade internacional, apenas agrava a caracterização da omissão estatal.

Ainda em relação à violação ao artigo 5.1 da CADH, essa Honorable Corte também vem reconhecendo os familiares das vítimas diretas como vítimas a título próprio. A jurisprudência é consolidada em caso de vítimas fatais<sup>127</sup>, abrangendo filhos, cônjuges, companheiros, pais<sup>128</sup>, não sendo necessário comprovar o dano imaterial efetivamente sofrido, havendo uma presunção de dano, cabendo ao Estado demonstrar elementos fáticos aptos a afastar tal presunção.<sup>129</sup> Ainda que não houvesse tal presunção, essa Honorable Corte considera

<sup>123</sup> Termo de Declaração de Claudia Reis dos Santos, tomado em 07 de janeiro de 2020.

<sup>124</sup> Corte IDH. Caso *Suárez Peralta Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013, par. 130. Caso *Gonzales Lluy e outros vs Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de setembro de 2015, par. 171.

<sup>125</sup> Caso *Vera Vera e outra Vs. Ecuador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2016, par. 44.

<sup>126</sup> BRASIL, 2019, par. 304 e 333.

<sup>127</sup> Cfr. Caso *19 comerciantes Vs. Colômbia*, par. 112a

<sup>128</sup> Por todo, Corte IDH. Caso *Tibi Vs. Ecuador*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 160.

<sup>129</sup> Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Sentença de 3 de abril de 2009, par. 128. Cfr. Caso *19 comerciantes*, par. 249

como fatores para avaliação dessa afetação critérios como: a forma como os familiares se envolveram na busca por justiça; e as respostas dadas pelos órgãos estatais.<sup>130</sup>

No presente caso, uma das organizações representantes das vítimas é precisamente o Movimento 11 de Dezembro, formado por familiares e vítimas sobreviventes como resposta à inação do Estado em dar uma resposta efetiva e adequada aos danos sofridos. Os depoimentos anexados à demanda original também demonstram a estreiteza dos laços familiares, especialmente considerando que eram famílias inteiras que trabalhavam na fábrica. O fato da lista enviada pelas representantes das vítimas a esse Honorável Corte ter sido compilada pelo Estado brasileiro, conforme explicado anterior, demonstra o reconhecimento pelo próprio Estado dos danos psíquicos sofridos pelos familiares das vítimas.

A questão da resposta estatal será detalhada na parte relativa à violação aos artigos 8 e 25 da CADH, mas a anterior exposição dos fatos, especialmente quanto à demora nas respostas jurisdicionais, também reforça o segundo dos fatores acima mencionados.

### **3.IV Da Violação ao Artigo 19 da CADH c/c Artigo 1.1 CADH**

É fato incontroverso que crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos, quando esta explodiu em 11 de dezembro de 1998. 25 (vinte e cinco) crianças e 3 (três) nascituros encontravam-se no local no momento em que o estabelecimento veio aos ares, sendo de conhecimento público e notório<sup>131</sup>, que crianças trabalhavam normalmente na fabricação de fogos na região, para complementar a renda de suas famílias.

Das crianças presentes na explosão, 22 (vinte e duas) faleceram e 3 (três) sobreviveram; ademais, dos 3 (três) nascituros, apenas um sobreviveu, apesar de sua mãe – com 16 (dezesesseis) anos – ter também falecido em decorrência da explosão.

Nos parágrafos acima, as representantes expuseram, de modo geral, o conteúdo das obrigações de prevenção e reparação que foram violadas pelo Estado brasileiro em relação à explosão da fábrica de fogos. Se tudo quanto foi exposto alhures também se aplica às crianças,

---

<sup>130</sup> Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, par. 163.

<sup>131</sup> Ver, por exemplo, notícia do jornal Folha de São Paulo, com a entrevista da Secretaria de Saúde e Ação Social de Santo Antônio de Jesus: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff14129803.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

algumas questões devem ser abordadas no tocante às obrigações específicas do Estado em relação a elas.

Como demonstrado pelo perito arrolado pela Comissão Interamericana, Miguel Bruñol, o artigo 19, da Convenção Americana, estabelece para os Estados uma obrigação geral de proteção. E qual o conteúdo dessa obrigação geral? Este será dado pela jurisprudência interamericana, de um lado, e, por outro, pela evolução das normas protetoras da infância. Não se trata, pois, de extrapolação da competência da Corte Interamericana a aferição da responsabilização do Estado a partir de outros instrumentos internacionais, mas simplesmente de preenchimento do conteúdo de normas cogentes oriundas do sistema interamericano com a normativa internacional cabível.

Neste sentido, portanto, já em dezembro de 1998, o Estado Brasileiro tinha a obrigação de, segundo o artigo 32.1, da Convenção dos Direitos da Criança, proteger as crianças e adolescentes da exploração econômica, por um lado, e, por outro, protegê-las de se engajarem em qualquer trabalho que pudesse ser perigoso, prejudicar a educação, ou ser nocivo para a saúde ou ao desenvolvimento integral (físico, mental, espiritual, moral e social). Como desdobramento dessa norma, também surgiria para o Estado a obrigação de estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a quem quer que, submetido à sua jurisdição, desobedecesse tais mandamentos (artigo 32(b)).

Essas normas encontravam-se já cristalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República de 1988, em seu capítulo VII, são instrumentos importantíssimos para a garantia especial de proteção de que são destinatários as crianças e adolescentes. Porém, a mera existência desses diplomas legais é insuficiente para garantir a proteção estabelecida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos; é preciso que medidas concretas sejam tomadas.

Assim, por exemplo, a legislação brasileira da época já vedava qualquer tipo de trabalho a crianças menores de 14, não importando se a atividade fosse perigosa ou não, sendo que de 14 a 16 anos, seria permitido apenas o emprego de jovens como aprendizes de um ofício, como afirmou a perita indicada pelo Estado, Viviane Forte, durante a sessão de 31 de janeiro de 2020 perante esse Honorable Corte. Esta norma estava em consonância com os padrões internacionais da época, porém, no caso das fábricas de fogos de Santo Antônio de Jesus esse dispositivo não era cumprido, haja vista que o emprego de crianças em uma atividade perigosa como a fabricação de fogos era e continua sendo a regra nessa localidade, conforme se depreende das declarações em audiência da perita Sônia Tomasoni e das vítimas Maria Balbina dos Santos e Leila Cerqueira dos Santos.

O mesmo raciocínio se aplica às Convenções da Organização Internacional do Trabalho 138 sobre Idade Mínima e 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro em fevereiro de 2002 e setembro de 2000, respectivamente. Isto é: estas normas foram importantes avanços obtidos pelo Estado Brasileiro, mas sua implementação ainda é uma realidade distante para as crianças e adolescentes que trabalham irregularmente no setor fogueteiro de Santo Antônio de Jesus.

O Estado Brasileiro, por sua vez, sustenta que não pode ser responsabilizado por atos de particulares, sobretudo quando teria envidado esforços para combater o trabalho infantil. E cita, como exemplo dos seus esforços, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que visa justamente efetivar as Convenções n.º. 138 e 182 da OIT.

Mencionado ainda pelo Estado Brasileiro é o Plano Plurianual do atual Ministério da Economia, que visa aumentar em 10% o número de ações da Auditoria Fiscal do Trabalho, com vistas à erradicação das piores formas de trabalho infantil, sendo que no primeiro triênio do período em vigor, a meta teria sido superada pelos órgãos responsáveis.

Na audiência, como em outros escritos, o Estado aduziu ainda à existência do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o qual teria realizado entre abril de 2016 e março de 2019, na cidade de Santo Antônio de Jesus, 43 ações estratégicas para combate ao trabalho escravo. Ainda, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, 14 ações teriam sido realizadas na cidade, localizando 20 crianças em situação irregular de trabalho.

Como consequência dos esforços globais do Estado no combate ao trabalho infantil, teria havido uma redução de 6 milhões de casos de trabalho infantil, em 1998, para 2,7 milhões em 2018, segundo descrito pela perita Viviana de Jesus Forte. Entretanto, conforme as representantes das vítimas já descreveram no ponto 1.I do presente escrito, dados anteriores de 2016 indicavam um número de 1,8 milhão de crianças.<sup>132</sup> Ou seja, um aumento de 45% entre 2016 e 2018.

Além disso, é preciso registrar que o Estado Brasileiro não trouxe ao expediente informações acerca de quaisquer ações de fiscalização de trabalho infantil previamente à explosão da fábrica de fogos ou no período imediatamente subsequente. Outrossim, as alegações do Estado sobre a realização de ações de fiscalização no âmbito do PETI entre 2012

---

<sup>132</sup> O Globo, “Há dois anos, Brasil não sabe quantas crianças trabalham no país”, 14.jan.2020. Vide Nota 1



e 2019, na cidade de Santo Antônio de Jesus, não foram, até o momento, acompanhadas de comprovação. Há apenas números, sem maiores detalhamentos sobre as datas dessas ações de fiscalização, por exemplo, ou o número de agentes envolvidos, ou o setor em que trabalhavam as crianças e adolescentes resgatados. Não há, ademais, dados atualizados sobre as verbas destinadas ao combate ao trabalho infantil, tanto para as ações de fiscalização, quanto para manter as crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil.

Na verdade, sequer há dados públicos atualizados sobre trabalho infantil no país. A última publicação de dados oficiais, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 2017, com informações sobre o ano de 2016<sup>133</sup>.

Além disso, como já exposto no tópico 1.I do presente escrito, dados obtidos em 2019 apontam uma redução na quantidade de fiscalizações de trabalho infantil. Com efeito, 2019 foi o ano com menos fiscalizações em dez anos: foram 361 ações de fiscalização de janeiro a julho, realizadas no país inteiro<sup>134</sup>.

A redução na quantidade de ações de fiscalização manifesta-se no número de crianças e adolescentes encontrados em situação irregular. Em 2017, foram 285 crianças e adolescentes, passando para 457 em 2018, e chegando a 234, em 2019<sup>135</sup>.

Soma-se a isso a informação também já trazida no tópico 1.I do presente escrito sobre o déficit de auditores fiscais do trabalho incumbidos da fiscalização das condições de trabalho no Brasil: há sete anos, o Estado Brasileiro não realiza concurso para o cargo. Atualmente, a fiscalização em locais de trabalho é desempenhada no país inteiro por pouco mais de dois mil servidores<sup>136</sup>, sendo que cerca de 30% desempenham funções internas<sup>137</sup>.

Além disso, o corte de gastos sociais também se manifestou na fiscalização do trabalho infantil. O orçamento destinado à rubrica passou de R\$ 1,2 milhão, em 2010, para

---

<sup>133</sup> O Globo, “Há dois anos, Brasil não sabe quantas crianças trabalham no país”, 14.jan.2020. Vide Nota 1.

<sup>134</sup> G1, “Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos”. Vide Nota 4.

<sup>135</sup> G1, “Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos”. Vide Nota 4.

<sup>136</sup> Folha Dirigida, “Sem concurso AFT, déficit favorece trabalho escravo no Brasil”. Vide Nota 2.

<sup>137</sup> Correio Braziliense, “Fim do Ministério do Trabalho é a concretização de um projeto político”. Vide Nota 3.

pouco mais de 300 mil, em 2018. O corte de recursos para a Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho chegou a 70%, em 2017<sup>138</sup>.

Como se vê, portanto, o Estado Brasileiro não agiu com a devida diligência para combater o trabalho infantil, nem antes da explosão da fábrica de fogos, nem depois, haja vista a insuficiência das ações de fiscalização levadas a cabo pelos órgãos do Estado.

Por outro lado, como mencionado alhures, além da obrigação de proteger as crianças de se engajarem em trabalhos perigosos, o Estado também tem o dever de protegê-las da exploração econômica, principalmente levando em conta o componente racial, sobretudo quando se constata que a quantidade de crianças negras em situação de trabalho supera a de crianças não-negras<sup>139</sup>. Obviamente que as duas obrigações se entrelaçam, porém é importante abordá-las separadamente, na medida em que exigirão do Estado medidas distintas. O perito arrolado pela Comissão Interamericana, Miguel Bruñol é bastante claro:

“Este dever de proteção constitui para o Estado uma obrigação particular de adotar, por um lado, políticas públicas e medidas positivas de prevenção social para evitar que as crianças e adolescentes sejam envolvidos nestas atividades, entre as quais devem existir políticas de não discriminação, educativas e de combate à pobreza, que levem em consideração a situação particular das meninas e sua condição racial”<sup>140</sup>

E adiante:

“A proteção prioritária dos grupos especialmente vulneráveis faz parte essencial do conjunto de normas internacionais relativas à prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil e à reparação das eventuais vítimas da exploração econômica.”<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> Rede Peteca, “Combate ao trabalho infantil tem menor orçamento, menos fiscais e menos ações”, 08 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/combate-ao-trabalho-infantil-tem-menor-orcamento-menos-fiscais-e-menos-aco es/>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>139</sup> São 1,4 milhão contra 1,1 milhão. Fonte: Rede Peteca. “Estatísticas”. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>>. Acesso em: 26 fev.2020.

<sup>140</sup> Relatório Pericial para a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso 12.248: “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil, Perito Dr. Miguel Cillerto Bruñol, p. 13-14.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 32.

Como se vê, portanto, para cumprir suas obrigações relacionadas à proteção das crianças contra a exploração econômica, o Estado precisa atacar as causas estruturais dessa vulnerabilidade, como são as desigualdades de gênero e raciais.

Sem embargo, o Estado Brasileiro não trouxe ao expediente quaisquer informações acerca da implementação de políticas públicas especialmente direcionadas a jovens negros e negras dos bairros mais empobrecidos de Santo Antônio de Jesus. Assim, ante à continuidade da exploração de trabalho infantil na indústria fogueteira, como afirmado na audiência pública do caso, forçoso se faz reconhecer que as crianças e adolescentes dos bairros mais empobrecidos do município seguem vulneráveis à exploração econômica.

### **3.V Da Violação ao Artigo 24 da CADH c/c Artigos 1.1 CADH**

A alegação da violação ao artigo 24 sustenta-se na constatação devidamente comprovada ao longo do trâmite do presente caso de uma situação de desigualdade social e racial em prejuízo das mulheres negras, habitantes dos bairros mais empobrecidos de Santo Antônio de Jesus, a exemplo dos bairros Irmã Dulce e São Paulo, que as levou a trabalharem na fabricação de fogos de modo tão precarizado e levar seus filhos.

Na verdade, o presente caso evidencia uma situação estrutural de discriminação interseccional (de gênero, raça e classe social), em prejuízo das mulheres negras de Santo Antônio de Jesus.

A responsabilidade do Estado emerge da não tomada de medidas, que pudessem mitigar essa situação de desigualdade, contrariando a jurisprudência da Corte Interamericana, segundo a qual é preciso adotar medidas especiais para corrigir desigualdades estruturais em prejuízo de determinado grupo de pessoas<sup>142</sup>.

As declarações das vítimas na audiência são contundentes da situação de pobreza e exclusão social vivida por elas. Senão vejamos:

Não tinha opção de trabalho. Aí, a gente foi trabalhar na fábrica. Eu e minha filha, que, na época, ela tinha 10 anos. Porque a gente mora num bairro pobre, discriminado, aonde [sic] a gente, eu mesma não tenho estudo e quando chegava para procurar um trabalho em casa de família, eles dizia

---

<sup>142</sup> Corte IDH. *Opinião Consultiva OC 18/03. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Resolução de 17 de setembro de 2003, solicitada pelo Estado Mexicano, Série A, No. 18, par. 107; *Cfr.* Caso *Ximenes Lopes*, par. 105.

[sic] ‘hoje você pode vir’, amanhã a porta era fechada, não recebia mais a gente. E a opção de trabalho era a tenda<sup>143</sup>.

Não havia nenhuma outra condição de trabalho, a não ser a gente trabalhar na tenda, porque a gente morava em um bairro muito periférico né, então eles não davam muita atenção à gente, porque discriminava achava que a gente era mais pro lado de bandido. Então, quando a gente procurava, diziam um ‘não’, ou então ‘venham amanhã’, ‘venham depois’. Então a gente por carência, a gente só achava a fábrica de fogos<sup>144</sup>.

Tanto em 1998, quanto hoje, arriscar-se na fabricação de fogos em condições de trabalho totalmente precárias é praticamente a única opção de renda disponível para as mulheres oriundas dos bairros empobrecidos de Santo Antônio de Jesus. Assim, o Estado violou e segue violando o artigo 24, em prejuízo das vítimas, ao não garantir a elas os direitos que lhes permitissem superar essa situação de desigualdade, que as impulsiona a assumir trabalhos precarizados, como a fabricação clandestina de fogos de artifício.

Importante mencionar ainda que além de viverem em uma situação de pobreza, as vítimas são, em sua maioria, mulheres negras<sup>145</sup>, herdeiras de um legado de exclusão e marginalização que tem raízes na abolição da escravidão, especialmente em um local como o Recôncavo baiano, para onde foram trazidos muitos negros escravizados para trabalhar nas plantações de fumo e cana de açúcar.

Este legado manifesta-se hoje no acesso mais restrito que mulheres e crianças negras<sup>146</sup> têm a direitos e políticas públicas na sociedade racista brasileira.

Diante desse cenário de profunda desigualdade, que impacta no acesso o gozo dos direitos humanos, que são uma realidade em outros lugares do mundo, os institutos do

---

<sup>143</sup> Declaração de Maria Balbina dos Santos, sessão de 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH..

<sup>144</sup> Declaração de Leila Cerqueira dos Santos, sessão de 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH

<sup>145</sup> O Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em Relatório sobre a situação no Brasil, apresentou preocupações quanto à lacuna persistente existente entre a igualdade de fato e de direitos entre homens e mulheres, principalmente nos setores mais vulneráveis da sociedade, como mulheres de ascendência africana. O Comitê afirmou ainda que essa desigualdade é exacerbada por disparidades regionais, econômicas e sociais. Vide CEDAW. *Concluding Comments of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Brazil*. CEDAW/C/BRA/CO/6. 10 ago. 2007, par. 11.

<sup>146</sup> Ver, neste sentido, os atestados de óbito apresentados, por ocasião da réplica ao escrito de Exceções Preliminares do Estado. Foram apresentados 57, de um total de 64 vítimas. Desses, 49 constam como pessoas negras, três brancas e seis não identificadas.

Direito Internacional dos Direitos Humanos não poderiam permanecer indiferentes, de modo que foi preciso uma atualização no conceito de igualdade:

Por su parte, el surgimiento de la noción de igual protección de la ley sin discriminación está asociado a la **preocupación por extender la esfera de garantías de los derechos a grupos que inicialmente no estaban incluidos bajo su amparo**, como por ejemplo las personas que fueron liberadas con ocasión de la prohibición de la esclavitud en el transcurso del siglo XIX; o de sectores que emergieron a raíz de los procesos de transformación social y que demandaban garantías específicas, tal como la clase trabajadora que surgió con la industrialización. Dado que la esclavitud operaba en función de un criterio racial, la extensión de la protección de la ley no sólo implicaba cobijar a quienes antes eran considerados y tratados como esclavos, sino garantizar que el factor racial no constituyera un criterio de restricción o exclusión para el goce de derechos (grifos nossos).<sup>147</sup>

Como se vê, portanto, os Estados têm a obrigação de adotar medidas necessárias para a superação de uma situação de desigualdade racial e social, especialmente considerando circunstâncias como as do caso em questão: a relação de exploração econômica levada a cabo por uma família rica e influente da cidade de Santo Antônio de Jesus em prejuízo das ora vítimas. Por isso, a situação de vulnerabilidade social, causada pela discriminação racial, tão comum na realidade brasileira, deve ser considerada uma violação autônoma ao artigo 24 e não apenas contexto, haja vista que a omissão e negligência do Estado Brasileiro tornou possível a exploração econômica das vítimas em condições precárias e perigosas.

O principal argumento do Estado em sua defesa da violação ao artigo 24 é o Bolsa Família, programa de transferência direta de renda, do governo federal, que atende famílias em situação de extrema pobreza e pobreza. Em que pese tratar-se de importante e imprescindível medida no combate à pobreza e à pobreza extrema, o programa é ainda insuficiente.

A violação do direito à igualdade de que foram vítimas as trabalhadoras da fábrica de fogos não pode ser reparada apenas com um programa que tem amplitude nacional e que foi concebido como uma medida para combater a pobreza extrema. O Bolsa Família é importante também para os trabalhadores da fábrica e seus familiares, mas há uma violação

---

<sup>147</sup> YEPES, Rodrigo Uprimny; DUQUE, Luz María Sánchez. Artículo 24 – Igualdad ante la Ley. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos Comentada*. Suprema Corte de Justicia de la Nación y Konrad Adenauer Stiftung: Mexico, 2014, p. 586.

específica de que foram vítimas, que precisa de tratamento específico, respeitando as peculiaridades e especificidades daquela realidade.

Ora, a explosão da fábrica de fogos deixou marcas indeléveis em toda a comunidade dos bairros empobrecidos de Santo Antônio de Jesus, que forneciam mão de obra para a fábrica, o que foi intensificado com a ausência de reparação integral.

Deste modo, o Estado precisa ser responsabilizado e que lhe seja imposta uma reparação específica para o dano causado às vítimas, que, repita-se, não pode ser reparado com um programa de combate à pobreza que foi concebido para remediar uma situação mais ampla e complexa de desigualdade econômica de âmbito nacional.

E isto tanto é verdade que a fabricação de fogos segue ocorrendo nas mesmas condições precárias, em Santo Antônio de Jesus, empregando as pessoas oriundas dos mesmos bairros da cidade. Houve apenas uma atualização dos valores: em vez de serem remunerados pelo milheiro a R\$ 0,50, o valor pago atualmente pela mesma quantidade de fogos produzida é de R\$ 1,20<sup>148</sup> - correção essa que tampouco compensa a inflação acumulada no período.<sup>149</sup> Isto significa que o Bolsa Família trouxe poucos avanços às moradoras e moradores dos bairros mais empobrecidos de Santo Antônio de Jesus e não porque seja um programa ruim, mas porque não foi concebido para reparar a questão da fabricação de fogos em Santo Antônio de Jesus.

Além disso, o Bolsa Família encontra-se atualmente em um momento de regressão. Isto porque no orçamento de 2020 do Ministério da Cidadania, não há a previsão de inclusão de novas famílias no programa para o ano corrente. Na verdade, desde 2019, primeiro ano da atual gestão presidencial, não havia um número tão baixo de novos ingressos no programa e estima-se que existam atualmente 700 mil famílias na fila de espera<sup>150</sup>. Assim, diante desse quadro de ameaça à existência do programa Bolsa Família da maneira como ele

---

<sup>148</sup> TOMASONI, 2015, p. 115 (EPAP, Anexo IV).

<sup>149</sup> Entre 01 de janeiro de 1999 e 01 de janeiro de 2020, a inflação acumulada no Brasil, seguindo um dos índices padrão (IGP-M), foi de 414,45%, o que exigiria uma correção de R\$0,50 para R\$2, 57. Ou seja, na prática, houve uma perda de valor real de 46,7% na renda auferida pelo trabalho na produção de fogos. Os valores foram obtidos através da plataforma disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, “Calculadora do cidadão”. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>150</sup> Folha de São Paulo, “Governo Bolsonaro não prevê novos atendidos pelo Bolsa Família em 2020”, 02 dez. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/governo-bolsonaro-nao-preve-novos-atendidos-pelo-bolsa-familia-em-2020.shtml>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

existe hoje, o Estado não pode valer-se desse argumento para defender-se da contínua violação ao artigo 24, da CADH.

Como já exposto acima, a conjuntura de regressão do Bolsa Família enquadra-se em um cenário mais amplo de contenção das políticas públicas de prestação positiva, graças à Emenda Constitucional 95, aprovada em dezembro de 2016, durante o governo interino de Michel Temer. A aprovação da mudança constitucional deu continuidade a um período de políticas de austeridade implementadas pela presidenta Dilma Rouseff.

Assim, se o Bolsa Família já era insuficiente para a reparação específica da violação objeto do presente caso, a tendência é que ele seja ainda mais enfraquecido e mais inidôneas para a finalidade de reparação.

A outra grande defesa do Estado para eximir-se da violação ao artigo 24 é o Projeto Fênix, implantado em 2002, no município de Santo Antônio de Jesus, para tornar a produção de fogos mais segura, por intermédio de um condomínio de indústrias de fogos.

Como já exposto no tópico 1.III.2, em que pese ter sua implementação motivada pela boa intenção de regularizar a produção de fogos no município, o Projeto Fênix não obteve sucesso.

Pode-se dizer que erros gerenciais foram responsáveis pelo fracasso do Projeto. Contudo, também a própria concepção do mesmo, como uma política tendente a servir como um meio para promover transformações nas relações de trabalho entre produtores e empregados e assim consistir em uma idônea política de reparação para o presente casos, foi equivocada:

Toneto, em entrevista, ponderou que, naquele momento, ao invés da proposta e da implantação de um projeto de condomínio de empresas, teria sido viável uma escola ou mesmo um centro tecnológico, acreditando que esse sim, seria melhor, pois uma proposta educativa e abrangente contemplaria os produtores de fogos de artifício em relação ao treinamento da mão de obra e, ademais, incentivaria os mesmos produtores a fazerem investimentos e melhorias na atividade fogueteira<sup>151</sup>.

Finalmente, não há notícia de qualquer medida implementada pelo Estado, que tenha como finalidade a reparação das vítimas no aspecto da interseccionalidade de gênero e raça, que são também objeto do presente caso e principalmente do presente artigo.

---

<sup>151</sup> TOMASONI, 2015, p. 77-78 (EPAP, Anexo IV).

### 3.VI Da Violação ao Artigo 26 da CADH c/c Artigos 1.1 e 2 CADH

A partir do caso *Lagos del Campo Vs. Peru*<sup>152</sup>, não podem subsistir questionamentos quanto à inclusão do direito ao trabalho no rol de direitos tutelados pelo artigo 26, da CADH.

Com efeito, na oportunidade, a partir da redação do artigo 26, da CADH, a Corte Interamericana concluiu, que os direitos trabalhistas protegidos no dispositivo são aqueles previstos nos artigos 45(b)(c), 46 e 34(g), da Carta da OEA. Isto significa que os Estados devem garantir que o trabalho seja prestado com salários justos, oportunidades de emprego e condições laborais aceitáveis para todos e que os trabalhadores e trabalhadoras tenham o direito a associar-se livremente para a defesa e promoção dos seus interesses<sup>153</sup>.

Por outro lado, também a Declaração Americana afirma o direito ao trabalho, em seu artigo XIV, assinalando que o trabalho deve ser realizado em condições dignas.

Além disso, para além do sistema interamericano, o direito ao trabalho encontra previsão em diversos outros instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, dentre os quais o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 6), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 23) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 11).

Também o direito ao trabalho encontra previsão no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil. O dispositivo, na verdade, traz uma gama de direitos sociais que devem prevalecer nas relações de trabalho, mas que foram, sem embargo, completamente desrespeitados no presente caso.

Assim, ante o princípio *pro persona*, estabelecido no artigo 29, da CADH, o Estado Brasileiro não pode invocar dispositivo da Convenção Americana para restringir o alcance de direitos já reconhecidos em suas normativas internas, ou mesmo em outros tratados internacionais, pois a norma mais favorável à proteção da pessoa encontra prevalência.

Superada a questão da justiciabilidade do direito ao trabalho, já anteriormente afastada como suposta exceção preliminar alegada pelo Estado Brasileiro<sup>154</sup>, passemos, então,

---

<sup>152</sup> Corte IDH. Caso *Lagos del Campo vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2017. Série C, N. 340.

<sup>153</sup> *Cfr.*, Caso *Lagos del Campo*, par. 143

<sup>154</sup> Vide seção 2.IV do presente escrito.



à análise acerca da violação desse direito, em prejuízo das empregadas da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

Como já mencionado acima, os Estados têm a obrigação de garantir um trabalho digno, com salários justos e condições aceitáveis: todo o oposto do que era oferecido na fábrica de fogos que explodiu e que continua sendo a realidade da fabricação de fogos em Santo Antônio de Jesus. Mais concretamente, o Estado falhou em não ter fiscalizado e responsabilizado<sup>155</sup> devidamente os donos da fábrica de fogos.

Inicialmente, é preciso registrar que não se questiona, no presente caso, o arcabouço legal existente no país à época dos fatos e hoje em dia. É bem verdade que as Normas Regulamentadoras 16 e 19, que determinam a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade em atividades do gênero e que estabelece as diretrizes para o trabalho com explosivos, respectivamente, só tenham entrado em vigor após a explosão da fábrica de fogos, é notório que o Estado contava já à época com uma legislação trabalhista razoável, que foi descumprida, no entanto.

Assim, pretende-se a responsabilização do Estado Brasileiro por não dar concretude aos mandamentos convencionais, constitucionais e legais no campo do trabalho, existentes à época e que continuam sendo descumpridos.

Neste sentido, ao contrário do que quer fazer crer o Estado Brasileiro, as normas devidamente aprovadas e válidas no ordenamento jurídico precisam ser implementadas. Ou seja, o simples fato de um Estado contar com uma legislação vigendo na teoria é insuficiente para atestar o seu cumprimento; é preciso verificar na prática se esta norma está sendo efetiva.

Trata-se, portanto, de discussão básica de Teoria do Direito: as normas jurídicas enquanto *dever ser* necessitam de mecanismos de implementação, posto não se tratem de profecias auto executáveis. Daí porque ao Estado é atribuído poder de polícia, isto é, a capacidade de fazer impor suas normas.

Uma das formas em que o Estado *dá concretude* às suas normas; isto é, *impõe* suas normas, ou ainda *garante* o cumprimento de sua legislação é por intermédio das ações de fiscalização. Essas ações são normalmente acompanhadas de sanções aplicadas quando constatado o descumprimento de alguma norma.

---

<sup>155</sup> Esta questão será exposta no tópico sobre a violação aos artigos 8 e 25, da CADH.

A ausência de treinamento dos empregados e da utilização de equipamentos de segurança do trabalho, o pagamento irrisório<sup>156</sup> e a ausência de uma estrutura mínima na fábrica de fogos, como banheiro, dentre outros aspectos indignos do trabalho na fábrica de fogos específica que explodiu, mas na indústria fogueteira santo-antoniense em geral, eram de conhecimento público das autoridades.

Sem embargo, o Estado Brasileiro não logrou comprovar, ao longo do trâmite do presente caso, a realização de fiscalizações na região fogueteira, para aferir o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou mesmo sobre se direitos básicos, como férias, décimo terceiro, ou a assinatura de carteiras de trabalho estavam sendo respeitados pelos proprietários das fábricas de fogos.

Importante ressaltar, aliás, que desde 1987<sup>157</sup>, vige o compromisso para o Brasil com a Convenção 81, da OIT, que versa sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, dando diretrizes relacionadas a como a fiscalização deve funcionar. Algumas das diretrizes dessa normativa são: é preciso que haja um número suficiente de inspetores a partir de alguns parâmetros, como a quantidade e complexidade de estabelecimentos a serem fiscalizados, dentre outros; inspetores precisam ter recursos materiais disponíveis para o desempenho do seu trabalho; independência funcional dos inspetores; poder de polícia, dentre outros<sup>158</sup>.

Não há notícia no expediente sobre a existência de um sistema de inspeção laboral atuante, nem em 1998, nem atualmente. Na audiência pública, momento em que esta prova poderia ser produzida, o Estado arrolou a Sra. Viviane Forte, auditora fiscal do trabalho, justamente o profissional, na estrutura administrativa do Estado, encarregado da realização dessas inspeções.

Além disso, a Sra. Viviane Forte está lotada, atualmente, no Gabinete da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ou seja, o órgão, dentro da atual estrutura administrativa do Estado, encarregado das fiscalizações laborais. Apesar de ocupar esse cargo e de ser, ela mesma, auditora fiscal do trabalho, a declarante não trouxe quaisquer informações sobre as

---

<sup>156</sup> Como já afirmado em diversos momentos, as trabalhadoras recebiam, em 1998, R\$ 0,50 para produzir mil fogos de artifício; hoje em dia, recebem R\$ 1,00 pela produção da mesma quantidade.

<sup>157</sup> A Convenção 81, da OIT, foi inicialmente promulgada no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Decreto nº. 41.721, de 25 de junho de 1957. Porém, em 23 de junho de 1971, foi publicado o Decreto nº. 68.796, que anuncia a denúncia do tratado. Somente em 11 de dezembro de 1987 veio o Decreto nº. 95.461, que revoga o Decreto nº. 68.796 e revigora o Decreto nº. 41.721, de 1957, dando plena vigência à Convenção 81, da OIT.

<sup>158</sup> Decreto nº. 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao81](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao81)>. Acesso em: 21 fev. 2020.

fiscalizações, seja sobre a frequência com que elas ocorrem, a distribuição territorial dos esforços de fiscalização, ou mesmo como elas se dão.

O depoimento da perita restringiu-se única e exclusivamente a tratar da evolução das normas de proteção e segurança do trabalhador, aspecto que, repise-se, não é objeto do presente caso, haja vista que as representantes das vítimas reconhecem a existência de um corpo normativo robusto existente já desde 1998, para impedir que violações aos direitos dos trabalhadores, como o encontrado na fábrica de fogos, acontecessem. Na verdade, como já dito, o fulcral no presente caso é a concretização dessa legislação.

Outro argumento do Estado para combater a alegação das representantes das vítimas no tocante ao artigo 26 diz respeito à progressividade. Na contestação de março de 2019, o Estado Brasileiro alega que está implementando e logrando a plena efetividade dos DESCAs de modo *progressivo*, “em um processo de expansão no qual não se vislumbram retrocessos”<sup>159</sup>.

Ora, de acordo com as declarações das vítimas Maria Balbina dos Santos e Leila Cerqueira, bem como da perita Sônia Tomasoni, na audiência de 31 de janeiro último, a produção de fogos de maneira precarizada e perigosa para os trabalhadores – e sobretudo as trabalhadoras – segue ocorrendo em Santo Antônio de Jesus e o Recôncavo Baiano, como um todo. Como falar, portanto, em implementação progressiva do direito ao trabalho, se o Estado Brasileiro não tem avançado na efetivação desse direito ao longo de vinte anos?

Mais que isso, o Estado Brasileiro falta com a verdade ao afirmar que a implementação do direito ao trabalho no país tem se dado sem retrocessos. Isso porque uma série de medidas legislativas têm sido aprovadas no país desde 2017 que flexibilizam garantias e direitos trabalhistas existentes até então.

Em 13 de julho de 2017, passou a vigorar a Lei 13.467<sup>160</sup>, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, sendo conhecida como “Reforma Trabalhista”. Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir a quantidade de ações propostas

---

<sup>159</sup> BRASIL, 2019, par. 498

<sup>160</sup> BRASIL, Lei 13.467, de 13 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2020.

perante a Justiça do Trabalho, a legislação atacou garantias processuais e direitos materiais conquistados pelos trabalhadores<sup>161</sup>.

Foram estabelecidos, com a nova lei, restrições à garantia da gratuidade judiciária aos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. Ao fazer isso, o legislador impôs novas barreiras ao acesso à Justiça dos trabalhadores prejudicados por violações dos seus direitos, por parte dos empregadores<sup>162</sup>.

Além disso, o legislador também limitou o montante que pode ser pago em uma condenação trabalhista a título de reparação por danos morais.

Sob o aspecto material, isto é, das garantias que protegem especificamente o trabalhador, o legislador alterou dispositivos da CLT que põem em risco o pagamento do salário mínimo aos trabalhadores, estabeleceu a possibilidade de jornadas de trabalho superiores a oito horas e flexibilizou a obrigatoriedade das horas de descanso, tornando os trabalhadores mais facilmente sujeitos a acidentes de trabalho.

Mais recentemente, em 20 de setembro de 2019, foi aprovada a Lei da Liberdade Econômica<sup>163</sup>, que traz alterações legislativas que complementam a Reforma Trabalhista, mas que também modifica dispositivos de outros ramos do Direito<sup>164</sup>. Uma das alterações trazidas pela lei, que nasceu de uma Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, se deu no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica.

A nova lei torna mais rígidas as hipóteses para que um juiz possa determinar a superação da personalidade jurídica de uma entidade, chegando assim no patrimônio dos sócios, pessoas naturais. A medida cria novos entraves para a reparação de danos provocados pelas pessoas jurídicas.

---

<sup>161</sup> REPORTER BRASIL, “Por que a reforma trabalhista é inconstitucional?”, 10 jul. 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/07/por-que-a-reforma-trabalhista-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>162</sup> Ver, nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766, proposta pela Procuradoria Geral da República para contestar a Reforma Trabalhista. A petição inicial pode ser encontrada no seguinte enlace: <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>163</sup> BRASIL, Lei 13.874, de 20 set. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>164</sup> G1, “Entenda o que muda com a lei da liberdade econômica”, 20 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/20/entenda-o-que-muda-com-a-lei-da-liberdade-economica.ghtml>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Sendo assim, por todo o exposto, o Estado Brasileiro deve ser condenado pela violação ao artigo 26, em relação ao artigo 1.1, da CADH, em desfavor das empregadas da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

### 3.VII Da Violação aos Artigos 8.1 e 25 c/c Artigo 1.1 CADH

Por fim, para a análise da violação aos artigos 8 e 25 da CADH, em combinação com o artigo 1.1, é pertinente partir dos argumentos apresentados pelo Estado em sua contestação. No escrito, o Ilustre Estado apresenta quatro argumentos principais: o Estado não pode ser condenado por violação ao artigo 8 da CADH, pois esse protege apenas os réus em ações penais<sup>165</sup>; as representantes das vítimas não demonstraram que as vítimas ou seus familiares tenham questionado a tramitação do feito criminal no âmbito interno<sup>166</sup>; a dificuldade de localizar os bens não pode ser atribuída ao Estado, pois esse foi diligente na sua busca<sup>167</sup>; as representantes das vítimas apresentam uma visão distorcida do sistema legal brasileiro nos seguintes termos:

“Trata-se de terrível equívoco, em que incorreram as representantes no EPAP e a Ilustre CIDH na análise esposada em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, retratar um sistema estruturado de garantias próprio de um Estado Democrático de Direito como o sistema processual brasileiro como uma construção engajada com a dilação injustificada e a denegação de direitos.”<sup>168</sup>

Seguindo uma estrutura semelhante, serão abordados os seguintes pontos: escopo dos artigos 8 e 25 da CADH e sua interrelação; dever de atuação *ex officio* do Estado quanto à atividade jurisdicional; acordo na ação civil *ex delicto* e indenizações pagas; demora e deficiência na prestação jurisdicional.

Como pano de fundo estão os seguintes procedimentos e processos, que serão detalhados conforme a necessidade ao longo dessa seção:

---

<sup>165</sup> BRASIL, 2019, par. 519

<sup>166</sup> BRASIL, 2019, par. 543

<sup>167</sup> BRASIL, 2019, par.579

<sup>168</sup> BRASIL, 2019, par. 542 e par. 567 (os parágrafos são idênticos).

- Procedimento administrativo CR n. 381-SFPC/6-BA: iniciado após a explosão, cassa o registro da fábrica em 6 de julho de 1999<sup>169</sup>;
- Ações cíveis buscando a responsabilização do Estado
  - 9 ações em fase de admissibilidade de recurso especial
    - n. 0005241-13.2002.4.01.3300
    - n. 0021824-05.2004.4.01.3300
    - n. 002181543.2004.4.01.3300
    - n. 0021822.35.2004.4.01.3300
    - n. 0021820-65.2004.4.01.3300
    - n. 0021826-72.2004.4.01.3300
    - n. 0021812-88.2004.4.01.3300
    - n. 0021823-20.2004.4.01.3300
    - n. 0021814-58.2004.4.01.3300
  - 2 ações com execução pendente
    - n. 0021827-57.2004.4.01.3300
    - n. 0021821.50.2004.4.01.3300
  - 3 ações com julgamento da apelação pendente
    - n. 0021818-95.2004.4.01.33.00
    - n. 0021811-06.2004.4.01.3300
    - n. 0021816-28.2004.4.01.3300
- 46 ações trabalhistas
- Ação civil *ex delicto* n. 0000186-40.1999.8.05.0229
- Ação penal n. 0000447-05.1999.8.05.0229

### 3.VII.A) *Devido Processo e Garantias Judiciais e Aplicabilidade*

A interpretação do artigo 8.1 da CADH tem sido consistente desde o início dos trabalhos dessa Honorable Corte. Na sua Opinião Consultiva n. 9 de 1987, já declarava que:

“(...) el artículo 8 no contiene un recurso judicial propiamente dicho, sino el conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales para que pueda hablarse de verdaderas y propias garantías judiciales según la Convención.

“Este artículo 8 reconoce el llamado "debido proceso legal", que abarca las condiciones que deben cumplirse para asegurar la adecuada defensa de

---

<sup>169</sup> BRASIL, 2019, par. 137

aquéllos cuyos derechos u obligaciones están bajo consideración judicial.”<sup>170</sup>

Não há controvérsia quanto à aplicação do artigo 8.1 em matérias de natureza não penal. Enquanto na esfera penal, o artigo traz um rol de garantia mínima em matéria penal, para as esferas civil, trabalhista, fiscal ou quaisquer outras o dispositivo traz o conceito de “devidas garantias.”<sup>171</sup> Tampouco se esgota na esfera judicial, abarcando também eventuais procedimentos administrativos impulsionados pelos órgãos judiciais.<sup>172</sup>

Em razão disso, é usual uma interpretação conjunta dos artigos 8 e 25 como forma de proteção e promoção do acesso à justiça.

“La Corte recuerda que, en virtud de la protección otorgada por los artículos 8 y 25 de la Convención, los Estados están obligados a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violaciones de los derechos humanos, que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal. Asimismo, el Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia debe asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido e investigar, juzgar y, en su caso, sancionar a los eventuales responsables.”<sup>173</sup>

Isso não significa que os artigos não possuam contornos normativos e jurisprudenciais próprios. Dentre o rol de garantias inseridas no artigo 8.1 e desenvolvidas pela jurisprudência interamericana, algumas são especialmente pertinentes ao presente caso. A primeira está no dever do Estado de investigar os fatos que atentaram contra os direitos garantidos pela CADH, com a consagrada exigência de que

---

<sup>170</sup> Corte IDH. *Garantías judiciales en estados de emergencia*. (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos) *Opinião Consultiva OC-9/87* de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, par. 27 e 28. Corte IDH. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 176.

<sup>171</sup> Corte IDH. Exceções ao esgotamento dos recursos internos (Arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinião Consultiva OC-11/90* de 10 de agosto de 1990. Série A No. 11, par. 25 e 25.

<sup>172</sup> Corte IDH. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71, par. 69. Corte IDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 116.

<sup>173</sup> Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287, par. 435. Corte IDH. *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No. 314.

“Debe tener un sentido y ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad.”<sup>174</sup>

O dever é o mesmo no caso de atos cometidos por particulares, como no presente caso. Essa obrigação não se limita ao direito dos familiares de conhecer a verdade.<sup>175</sup> Se o artigo 8.1 traz a garantia do devido processo, o artigo 25 da CADH cria a obrigação positiva que o recurso proporcione uma resposta adequada:

“para que el Estado cumpla con lo dispuesto en el citado artículo 25.1 de la Convención no basta con que los recursos existan formalmente, sino es preciso que sean efectivos, es decir, se debe brindar a la persona la posibilidad real de interponer un recurso sencillo y rápido que permita alcanzar, en su caso, la protección judicial requerida”<sup>176</sup>

Essa obrigação inclui o dever de proporcionar uma reparação adequada frente à violação sofrida.<sup>177</sup> A reparação adequada não é o mesmo que reparação monetária<sup>178</sup> e, por exemplo em casos de violação do artigo 4 da CADH, a resposta adequada pode incluir a reabilitação psicofísica das vítimas.<sup>179</sup>

O artigo 8.1 inclui ainda o direito a um julgamento em prazo razoável, porém esse ponto será tratado adiante em separado na seção 3.VII.D.

Para o cotejo desses parâmetros com os fatos do presente caso, destaca-se o ponto mencionado na parte 3.I do presente escrito: o Estado, na audiência de 19 de outubro de

<sup>174</sup> Cfr. Caso *Velásquez Rodríguez*, par. 177. Corte IDH. Caso *García Ibarra*, par. 154.

<sup>175</sup> Corte IDH. Caso *Gómez Palomino Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 78.

<sup>176</sup> Corte IDH. Caso *Tibi Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 131. No mesmo sentido, Corte IDH. Caso *López Álvarez Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, par. 137.

<sup>177</sup> Corte IDH. Caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 120.

<sup>178</sup> Por exemplo, frente à remoção ilegal de um juiz a reparação adequada não é compensação financeira, mas a reincorporação. Vide, Corte IDH. Caso *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C No. 227, par. 152.

<sup>179</sup> Corte IDH. Caso *García Lucero e outras Vs. Chile*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, § 200. Ainda que em *García Lucero e outras* essa Honorable Corte tenha tratado de vítimas de tortura, a lógica de reparação adequada frente a uma violação ao artigo 4 da CADH seria também extensível ao presente caso.



2006, confessou expressamente ter falhado no dever de fiscalizar.<sup>180</sup> O reconhecimento é reforçado pelo fato de que o Estado não comprovou que entre a concessão do registro da fábrica e dia da explosão teria realizado as inspeções necessárias para garantir as condições de trabalho, conforme argumento desenvolvido no ponto 3.I do presente texto. Essa falta é grave, considerando que

“o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo cultural que promovam a salvaguardados direitos humanos que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas tratadas como um fato ilícito o qual, como tal, é suscetível de gerar punições para quem os cometa, bem como a obrigação de indenizarás vítimas por suas consequências prejudiciais.”<sup>181</sup>

A ausência de fiscalização poderia caracterizar irregularidade ou ilícito no âmbito administrativo que deveria ter sido investigada e levado, havendo culpa atribuível a um agente estatal, à responsabilização dos envolvidos. Essa dimensão disciplinar-administrativa da garantia de proteção judicial é expressamente reconhecida por essa Corte, que já ordenou ao Estado brasileiro por mais de uma vez que promovesse os mecanismos administrativos internos pertinentes a esse tipo de responsabilização de seus agentes.

“a Corte dispõe que, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, o Estado examina eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancione a conduta dos servidores públicos correspondentes, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para tais efeitos.”<sup>182</sup>

A existência de procedimento disciplinar administrativo já levou essa Honorable Corte a não identificar a violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH no caso *Escher e outros*.<sup>183</sup> A *contrario sensu*, a ausência de comprovação de que quaisquer procedimentos semelhantes foram iniciados no presente caso indicaria a violação aos mencionados artigos por parte do Estado brasileiro.

---

<sup>180</sup> BRASIL, 2006, Audiência de Admissibilidade, Caso 12.428, a partir do minuto 38:25.

<sup>181</sup> Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 322.

<sup>182</sup> Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 446.

<sup>183</sup> Corte IDH. Caso *Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200, par. 193.

### 3.VII.B) Dever Estatal de Atuação Ex Officio

Em relação às ações judiciais existentes, é necessário diferenciar as peculiaridades jurisprudenciais que diferenciam a interpretação dos artigos 8 e 25 a depender da natureza da atividade jurisdicional. Na esfera penal, apesar a alegação estatal de que

“as representantes não juntam aos autos desta demanda internacional qualquer comprovação quanto à acusação realizada, e não há notícia de que as representantes ou as supostas vítimas tenham questionado a regularidade da tramitação do feito criminal”<sup>184</sup>

Essa Honorável Corte entende que o dever de investigar e impulsionar a instrução e ação penais é uma obrigação *ex officio* do Estado e não uma incumbência das vítimas e seus familiares.<sup>185</sup> Neste sentido, as representantes das vítimas reiteram que o Ilustre Estado não demonstrou ao longo do presente procedimento quais teriam sido as necessárias e diligentes medidas adotadas entre 12 de abril de 1999, data da acusação formal, e 9 de novembro de 2004, data da decisão de pronúncia.

Ainda que a questão da demora injustificada seja objeto da seção 3.VII.D deste escrito, a comprovação da atuação *ex officio* do Estado deveria ser capaz de indicar os atos de investigação tomados no período e a adequação do prazo dilatado de instrução. Esses elementos não foram apresentados ao longo do trâmite deste caso.

Ainda em relação à atuação *ex officio*, o Ilustre Estado declarou que a dificuldade na localização de bens dos responsáveis não seria atribuível ao Estado, já que as vítimas e seus familiares teriam o dever de promover a execução. Esse argumento alcançaria, em tese, as ações trabalhistas e o acordo na ação civil *ex delicto*, já que esses possuíam valor da condenação já estabelecido.

A ação civil *ex delicto* e a questão do acordo judicial será tratada no ponto seguinte. Entretanto, se ressalta que, apesar da natureza cível da ação, esse foi proposta e litigada pelo Ministério Público do Estado da Bahia e não por advogado particular constituído pelas vítimas. Nesse sentido, eventual falta de diligência das partes processuais é sim atribuível ao Estado, já que é órgão que o integra que atuou na qualidade de substituto processual das vítimas diretas.

---

<sup>184</sup> BRASIL, 2019, par. 543.

<sup>185</sup> Caso *Gómez Palomino*, par. 80. No mesmo sentido, Corte IDH. Caso *Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, par. 298.

Em relação às ações trabalhistas, o Estado menciona a existência de 4 (quatro) ações ainda em andamento, detalhando a ação n. 0133900-20.2000.5.05.0421, relativa à vítima Leila Cerqueira dos Santos, depoente perante esse Honorable Corte na audiência de 31 de janeiro de 2020. Preliminarmente, caberia ao Estado demonstrar os valores pagos em cada uma das ações, a celeridade de sua tramitação e caráter satisfativo da reparação fornecida, sendo que nenhuma prova nesse sentido foi fornecida pelo Estado.

Segundo o Estado, a demora na execução das sentenças trabalhistas seria imputável ao Estado, mas apenas às partes.<sup>186</sup> O Estado afirma que seriam as vítimas que deveriam provar que o Estado não buscou com a devida diligência os bens necessários à execução.

Um primeiro reparo é que o direito trabalhista brasileiro é regido pelo princípio do impulso oficial quanto aos atos de execução. Isso é reconhecido e reiterado no âmbito da própria ação trabalhista n. 0133900-20.2000.5.05.0421. Após reiterados arquivamentos pelo juiz de primeira instância pela suposta inatividade da parte levando à extinção da execução em 15 de maio de 2014 – a decisão de mérito já havia transitado em julgado em 22 de maio de 2005<sup>187</sup> –, o Tribunal Regional do Trabalho, em 11 de novembro de 2014, afirma que vigora o princípio do impulso oficial, segundo o art. 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas vigente à época dos fatos<sup>188</sup>.

Se a lei nacional atribui ao próprio Estado o dever de impulsionar fase de execução, não pode o Estado alegar que a ausência de execução se deu por inércia da parte. O dever estatal interno pode ser lido à luz do art. 25.2.c da CADH, que traz a obrigação dos Estados partes de garantir o cumprimento de suas decisões internas. Segundo essa Honorable Corte:

---

<sup>186</sup> BRASIL, 2019, par. 258.

<sup>187</sup> Vide andamento em anexo 18.

<sup>188</sup> Na época, a redação do dispositivo era a seguinte: “Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.” Atualmente, a execução promovida pelo juiz cabe apenas quando as partes não estiverem assistidas por um advogado.

“Sin embargo, la responsabilidad estatal no termina cuando las autoridades competentes emiten la decisión o sentencia. Se requiere, además, que el Estado garantice los medios para ejecutar dichas decisiones definitivas.”<sup>189</sup>

O recurso judicial disponibilizado pelo sistema normativo interno não pode ser considerado eficaz se a execução não é completa, perfeita, integral e sem demora.<sup>190</sup> A questão da demora será tratada ao final dessa seção 3.VII.

Em que pese a existência de procedimento administrativo para a cassação do registro, o Estado não forneceu informações sobre a existência e conclusão de procedimentos administrativos igualmente pertinentes no contexto apresentado, que sejam:

- Fiscalizações prévias das instalações de produção de fogos, considerando que o registro de funcionamento da localidade datava de 19 de dezembro de 1995<sup>191</sup>, ou seja, o local funcionava há quase quatro anos com a chancela estatal, sem que tenha havido nenhuma fiscalização do local ou ao menos sem que o Estado tenha informado de tal procedimento. A ausência de fiscalização se agrava pelo fato de que em abril de 1996, o senhor Osvaldo fora condenado por homicídio culposo no processo penal n. 35/91 pela explosão em outra fábrica de fogos de sua propriedade ocorrida em 1990 e que levou à morte de um menor<sup>192</sup>;
- Ademais, o Estado não forneceu informações acerca de procedimentos administrativos visando apurar eventual falta funcional dos funcionários responsáveis por realizar tal fiscalização, seja quanto ao material explosivo, seja quanto às condições de trabalho e presença de mão de obra infantil

Essas inércias também representam violação ao dever de atuação *ex officio* do Estado Brasileiro e violação às garantias do devido processo e acesso à justiça previstas na CADH.

---

<sup>189</sup> Corte IDH. Caso *Acevedo Jaramillo e outros Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C No. 144, par. 216.

<sup>190</sup> Corte IDH. Caso *Mejía Idrovo Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C No. 228, par. 105.

<sup>191</sup> EPAP, Anexo X

<sup>192</sup> Ofício JG-RJ nº 212/2001, Inicial de 23 de novembro de 2001, Anexos 03 e 04.

### 3.VII.C) Acordo e Indenizações Pagas

Em relação às indenizações pagas, as representantes das vítimas reiteram a necessidade de reconhecer a natureza distintas das ações de reparação que tramitaram no âmbito interno. Inicialmente foram propostas duas ações. Uma ação foi proposta diretamente pelas vítimas em 2001 e buscava o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos causados. Essa ação foi desmembrada e um grande número de ações menores, que, em sua quase totalidade, não foram ainda definitivamente julgadas. Essas ações serão tratadas no ponto seguinte.

Outra foi a ação civil *ex delicto* proposta pelo Ministério Público da Bahia, a ação n. 0000186-40.1999.8.05.0229 que tramitou perante o Tribunal de Justiça da Bahia. Foi no bojo dessa ação que se deram os pagamentos mencionados pelo Ilustre Estado e defendidos como prova da reparação adequada no âmbito interno.

Tal ação, entretanto, diz respeito única e exclusivamente à responsabilidade dos atores particulares da explosão e não da responsabilidade estatal. No presente caso, ficou amplamente demonstrada a omissão e negligência das autoridades estatais antes e depois da explosão, incluindo em relação ao atendimento médico imediatamente após os fatos e o acompanhamento das vítimas. Foi mencionada a ausência de fiscalização anterior como mecanismo de prevenção inexistente, a ausência de responsabilização de agentes estatais responsáveis pela fiscalização, a ausência de atendimento médico apropriado no dia da explosão, a ausência de cuidado médico às vítimas sobreviventes, a ausência de sanção penal dos responsáveis pela explosão e, como será apresentado adiante, a demora na tramitação de todos os recursos judiciais intentados.

Nenhuma dessas violações é coberta pela ação civil *ex delicto*. Ademais, nem mesmo houve sentença de mérito proferida no processo. A ação, na qual o próprio Estado era parte autora, portanto, responsável por garantir o adequado andamento, se arrastou por 14 (catorze) anos até a homologação do acordo em 10 de dezembro de 2013. Conforme descrito pelas vítimas na audiência de 31 de janeiro de 2020 perante esse Honorável Corte, o representante do Ministério Público:

“disse a gente que se a gente não conseguisse concluir esse acordo a gente não receberia nada”

Ou seja, a descrição feita pelo Estado de que esse teria sido um acordo livremente negociado pelas vítimas e que satisfaria suas demandas não se sustenta. O longo tempo

transcorrido entre a propositura da ação pelo Ministério Público e o acordo reforçam a falta de opção das vítimas nesse cenário.

Com efeito, a própria representante do Ministério Público, que acompanhou a fase final do acordo judicial na ação civil *ex delicto*, e apresentou declaração por *affidavit* afirmou:

“Que não obstante o esforço descrito dos promotores que atuaram no caso, a total reparação cível das vítimas sobreviventes e familiares das mesmas, da trágica explosão da fábrica de fogos ocorrida em 1998, somente se deu em 2019, mais de vinte anos após sua ocorrência, tendo gerado um sentimento de grande frustração nos credores mesmo após a quitação integral do valor fixado no acordo; que nas reuniões realizadas por esta subscritora e as representantes do Movimento 11 de Dezembro estes manifestavam que os réus e seus familiares zombavam de sua dor, procrastinando a quitação do acordo e a consequente extinção da execução pela certeza da impunidade e da morosidade da justiça, sempre enfatizando que justiça tardia não era justiça”<sup>193</sup>.

Ademais, mesmo após o acordo homologado o Estado ainda se mostrou incapaz durante anos, de garantir seu cumprimento, conforme demonstra o andamento do processo<sup>194</sup>:

- 28 de abril de 2014: “Intime-se os executados, através dos advogados constituídos, para pagar o débito descrito na planilha.”
- 29 de agosto de 2014: “intime os executados, através dos advogados constituídos, para pagar o débito descrito”
- 15 de agosto de 2016: “Inexitosa a tentativa de penhora de valor monetário pelo sistema BACENJUD, cujo extratos determino a juntada, DETERMINO a penhora por termo nos autos dos imóveis já bloqueados”
- 19 de setembro de 2016: “Intime-se os executados, pessoalmente e na pessoa de seu patrono, a fim de que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o laudo de fls. 736 e 737 a fim de explicar a suposta alienação de parte do imóvel com restrição de venda desde o ano de 1999”
- 07 de março de 2017: “Oficie-se o Juízo que enviou o pedido de penhora no rosto dos autos informando que foi efetuado acordo nesta ação, cujas parcelas estão sendo pagas devidamente e devem ser liquidadas em maio deste ano, de

---

<sup>193</sup> Termo de Declaração de Aline Cotrim Chamadoira, tomado em 30 de dezembro de 2019.

<sup>194</sup> Todas as citações abaixo encontram-se no Anexo 20, que traz o andamento da ação referida.

forma que a penhora de parte dos bens em tese já não se faz necessária e de forma que os bens penhorados serão liberados”

Isso leva a novo acordo reduzindo o valor do débito restante, conforme declaração da Promotora de Justiça Aline Cotrim Chamadoira, anexada pelas representantes das vítimas na ocasião do envio do EPAP.

### 3.VII.D) Demora e Deficiência na Prestação Jurisdicional

Em relação à demora na prestação jurisdicional, essa Honorável Corte já sedimentou a utilização de quatro critérios para análise da violação ao artigo 8.1 quanto à obrigação de julgamento em um prazo razoável: complexidade do assunto; atividade processual do interessado; conduta das autoridades judiciais; dano gerado na situação jurídica da pessoa envolvida.<sup>195</sup> Ademais, essa Corte entende que a análise da demora injustificada deve abarcar a duração total do procedimento, não podendo se limitar a demonstrar eventual celeridade em uma única etapa processual.<sup>196</sup>

Cada um dos critérios será analisado em separado, entretanto, as representantes das vítimas destacam que o ônus de demonstrar a adequação ou não do tempo transcorrido não é das representantes das vítimas, mas sim do próprio Estado:

“La Corte recuerda que corresponde al Estado justificar, con fundamento en los criterios señalados, la razón por la cual ha requerido del tiempo transcurrido para tratar el caso y, de no demostrarlo, la Corte tiene amplias atribuciones para hacer su propia estimación al respecto.”<sup>197</sup>

Para a análise dos quatro critérios, é importante a consideração dos prazos transcorrido em concreto em cada ação<sup>198</sup>:

- Ação Cível n. 0005241-13.2002.4.01.3300

<sup>195</sup> Em relação aos três primeiros critérios, os primeiros desenvolvidos por esse Honorável Corte, vide: Corte IDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, par. 77. *Cfr.* Caso do *Massacre de Pueblo Bello*, par. 171. O quarto critério foi resultado de uma evolução jurisprudencial já não tão recente, vide Corte IDH. Caso *Anzualdo Castro Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 156.

<sup>196</sup> Corte IDH. Caso *Vásquez Durand e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C No. 332, par. 159.

<sup>197</sup> Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 218.

<sup>198</sup> O detalhamento desses intervalos se encontra na seção 1.IV do presente escrito.

- 9 (nove) anos e 6 (seis) meses para prolação da sentença;
- 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses para resolver a apelação;
- 7 (sete) meses para julgar embargos de declaração;
- atualmente há 2 (dois) anos e 11 (onze) meses analisando a admissibilidade de recurso especial antes que possa ser enviado ao tribunal competente para o julgamento.
- Ação Cível n. 0021824-05.2004.4.01.3300
  - 8 (oito) para sentenciar;
  - Aproximadamente 5 (cinco) anos para julgar as apelações
  - Há 2 (dois) anos e 3 (três) meses em análise de admissibilidade de recurso especial desde a apresentação do primeiro recurso especial.
- Ação cível n. 002181543.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - Aproximadamente 5 (cinco) apenas para julgar a apelação;
  - 1 (um) ano para decidir embargos de declaração;
  - 1 (um) ano e 6 (seis) meses analisando a admissibilidade de recurso especial antes que possa ser enviado ao tribunal competente para o julgamento.
- Ação cível n. 0021822.35.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - Aproximadamente 4 (quatro) anos para negar as apelações
  - Há 3 (anos) e 2 (dois) meses em discussão da admissibilidade de recurso especial antes de eventual envio ao tribunal competente
- Ação cível n. 0021820-65.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - 5 (cinco) anos e 3 (três) meses ainda se decidir as apelações;
  - Há 1 (ano) e 6 (seis) meses em discussão da admissibilidade de recurso especial antes de eventual envio ao tribunal competente
- Ação cível n. 0021826-72.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - Aproximadamente 4 (quatro) anos para decidir a apelação;
  - Há 3 (três) anos e 8 (oito) meses em discussão da admissibilidade de recurso especial antes de eventual envio ao tribunal competente
- Ação cível n. 0021812-88.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - Aproximadamente 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses para julgar a apelação;



- 1 (um) ano e 5 (cinco) meses entre a decisão de apelação e a decisão final dos embargos de declaração oposto contra ela;
- Há aproximadamente 2 (dois) anos esperando análise de admissibilidade antes de eventual remessa ao Superior Tribunal de Justiça
- Ação cível n. 0021823-20.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - Aproximadamente 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses para julgar a apelação;
  - 1 (um) ano e 1 (um) mês para resolver os embargos de declaração opostos em relação à sentença;
  - Há aproximadamente 2 (dois) anos em análise de admissibilidade de recurso especial antes que possa vir a ser enviado ao STJ
- Ação cível n. 0021814-58.2004.4.01.3300
  - 7 (sete) anos para sentenciar;
  - 4 (anos) e 9 (nove) meses entre a sentença e a negativa das apelações;
  - Há pouco mais de 3 (três) anos em análise de admissibilidade do recurso especial
- Ação cível n. 0021827-57.2004.4.01.3300
  - 13 (treze) anos entre a propositura da ação e o início da execução.
- Ação cível n. 0021821.50.2004.4.01.3300
  - 13 (treze) anos e 7 (sete) meses entre a propositura da ação e o trânsito em julgado da decisão.
- Ação cível n. 0021818-95.2004.4.01.33.00
  - Aproximadamente 6 (seis) anos para sentenciar;
  - Aproximadamente 2 (anos) entre a sentença e a distribuição da apelação;
  - Apelação parada no 2º grau de jurisdição há 7 (sete) anos e 7 (sete) meses.
- Ação cível n. 0021811-06.2004.4.01.3300
  - Aproximadamente 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses para sentenciar;
  - Apelação parada no 2º grau de jurisdição há 7 (sete) anos e 7 (sete) meses.
- Ação cível n. 0021816-28.2004.4.01.3300
  - 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses para sentenciar;
  - Há mais de 9 (nove) anos em julgar a apelação.
- Ação trabalhista n. 0133900-20.2000.5.05.0421
  - Há 19 (dezenove) anos em execução
- Ação civil *ex delicto*

- Finalizada a execução após 21 (anos) da propositura da ação
- Ação penal n. 0000447-05.1999.8.05.0229
  - 6 (seis) anos e 6 (seis) meses entre a denúncia e a confirmação da pronúncia;
  - 5 (cinco) anos entre a confirmação da pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri, condenando os réus;
  - 1 (um) ano e 6 (meses) para ser julgada improcedente a apelação;
  - Aproximadamente 7 (sete) anos de tramitação de recursos nos Tribunais Superiores, sem a superação da fase de admissibilidade, a última decisão sendo de fevereiro de 2019, quando o STF nega Embargos de Declaração oposto contra a decisão que conheceu e negou o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário
  - 8 (oito) meses entre essa última negativa e a anulação da decisão de 2ª instância que havia confirmado a sentença do Tribunal do Júri por irregularidade na intimação dos advogados dos réus
  - No mesmo mês, é reconhecida a prescrição da pena aplicada em relação ao réu Osvaldo Prazeres Bastos.

Com essas informações, é possível a análise dos quatro critérios apresentados acima.

### 3.VII.D.i) *Complexidade do assunto*

Ao interpretar o critério da complexidade do assunto, esse Honorável Corte se vale de uma pluralidade de critérios, tais como: complexidade da prova; pluralidade de sujeitos processuais ou quantidade de vítimas; tempo transcorrido entre a violação e o início da ação; e contexto da violação.<sup>199</sup> Critérios técnicos da produção probatória também podem desempenhar um papel nessa avaliação.<sup>200</sup>

Em relação às ações cíveis buscando a responsabilização estatal, a pluralidade inicial de autores foi resolvida pelo próprio Estado através do desmembramento da ação inicialmente proposta em 14 (catorze) ações em separado, precisamente para dar celeridade. Neste cenário, não parece razoável que 9 (nove) dessas ainda estejam em fase de

---

<sup>199</sup> Corte IDH. Caso *Furlán e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 156. Corte IDH. Caso *Andrade Salmón Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C No. 330, par. 158.

<sup>200</sup> Corte IDH. Caso *Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 165.

admissibilidade de recurso perante tribunal superior e 3 (três) delas não tenham nem mesmo suas apelações julgadas, considerando que a ação inicial foi proposta em março de 2002 e o desmembramento ocorreu em setembro de 2004, ou seja, quase 18 (dezoito) anos desde a propositura inicial.

Considerando que os fatos concernentes à ação dizem respeito a um único acontecimento, a explosão da fábrica, e não há controvérsia quanto às vítimas e condições inadequadas de trabalho, considerando o procedimento administrativo apresentado pelo Estado, tampouco o critério de complexidade da prova autorizaria essa demora.

Em relação à ação trabalhista mencionada, a demora se deu unicamente durante a execução. Em que pese eventual dificuldade em localizar bens alegada em defesa pelo Estado, transcorridos mais de 17 (dezessete) anos entre o início da execução, tampouco parece haver compatibilidade com os critérios apresentados, já que a única eventual complexidade diria respeito à localização dos bens.

Em relação à ação penal, as mesmas considerações feitas em relação às ações de reparação perante o Estado são cabíveis. Um único fato, vítimas identificadas, responsáveis identificados desde o início e ausência de grande complexidade probatória, considerando a existência de laudo pericial no procedimento administrativo atestando as condições inadequadas de armazenamento dos explosivos.

Considerando o ônus do Estado de demonstrar a necessidade de um processo judicial mais alargado mencionada no início dessa seção, tampouco justificou o Estado os atos de instrução realizados entre 1999 e 2004. Por fim, muito dificilmente a complexidade de um caso justificaria o transcurso de mais de 20 (vinte) anos sem decisão definitiva ou mesmo de 2ª instância, considerando a anulação do acórdão confirmatório pelo Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2019.

### *3.VII.D.ii) Atividade processual do interessado*

Em relação à ação penal, essa Honorable Corte entende que

“el descargo del Estado no puede descansar en las actuaciones de los familiares de la presunta víctima”<sup>201</sup>

---

<sup>201</sup> Corte IDH. Caso *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 132.

No presente caso, tampouco o Estado comprovou que qualquer ação da vítima ou familiares teria prolongado o feito processual.

Em relação à ação trabalhista e ação civil *ex delicto*, já ficou demonstrado que o próprio Estado era responsável por proporcionar o correto andamento do feito, já que, respectivamente, tratava-se de dever legal em razão do princípio de direito interno de impulso oficial dos atos de execução e de ação proposta por órgão do próprio Estado, o Ministério Público, logo a atividade processual era do próprio Estado na defesa dos interesses das vítimas e seus familiares.

Em relação às ações cíveis levadas a cabo pelas vítimas e seus familiares, o Estado limitou-se a indicar que não houve demora e que o tempo seria compatível com os parâmetros interamericanos, sem demonstrar quais atividades processuais dos interessados teriam supostamente levado à demora processual. Essa Honorável Corte entende que

“los retrasos causados por las acciones u omisiones de cualquiera de las dos partes se deben tomar en cuenta al analizar si el proceso ha sido llevado a cabo en un plazo razonable.”<sup>202</sup>

Os processos, como um todo, vêm demorando mais de 19 (dezenove) anos e todos os recursos existentes vem sendo manejados pelo Estado, já que as decisões têm se mostrado favoráveis às pretensões das vítimas. Portanto a atividade processual das partes tampouco autoriza a demora constatada.

### 3.VII.D.iii) Conduta das autoridades judiciais

Segundo o entendimento dessa Honorável Corte, é dever do Estado conduzir o processo, considerando as particularidades do sistema processual nacional.<sup>203</sup> Por exemplo, no presente caso ficou demonstrado o dever de impulso oficial dos atos de execução na seara trabalhista. No caso da ação civil *ex delicto*, o Estado não explicou a necessidade de se passaram quase 14 (catorze) anos para que se chegasse a um acordo entre vítimas e responsáveis, considerando que o responsável por representar as vítimas no caso era um órgão público.

---

<sup>202</sup> Corte IDH. Caso *Mémoli Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265, par. 173.

<sup>203</sup> *Cfr.* Caso *Mémoli*, par. 176.

Em relação às ações civis, a lista acima demonstrou o largo tempo de espera por juízes de admissibilidade em 9 (nove) processos e em julgar apelações em outros 3 (três) casos, fatos atribuíveis única e exclusivamente às autoridades judiciais.

Quanto à ação penal, o Estado não justificou os mais de 6 (seis) anos da fase instrutória e os quase 7 (sete) anos dos recursos nos tribunais superiores sem que qualquer recurso tenha sido até mesmo admitido. Em relação ao réu Osvaldo Prazeres Bastos, a demora levou à prescrição da ação penal, fato que vem sendo interpretado por essa Honorável Corte como denegação da justiça.<sup>204</sup>

Com isso as representantes das vítimas não estão buscando a desconsideração das regras de direito penal e processual penal que servem garantias do acusado frente ao arbítrio estatal, porém que se respeite a interpretação dessa Honorável Corte, no sentido de que identificar e sancionar os responsáveis em tempo razoável por violações aos artigos 4 e 5 da CADH é direito das vítimas e seus familiares.<sup>205</sup>

Por fim, a anulação do acórdão de 2ª instância, fazendo retroceder toda a marcha processual à mesma etapa que se encontrava em 20 de outubro de 2010 é atribuível direta e unicamente à conduta das autoridades judiciais, já que a anulação se deu em razão de irregularidade na intimação dos advogados dos réus.

### *3.VII.D.iv) Situação jurídica da pessoa envolvida*

Em relação ao último critério, essa Corte entende que, se a demora incidir de forma relevante na situação jurídica dos envolvidos, será exigida uma celeridade maior.<sup>206</sup> Ou seja, esse critério não atua para justificar uma lentidão processual, mas sim para caracterizar mais facilmente a demora injustificada. Considerando que os critérios anteriores já demonstraram a violação ao art. 8.1 quanto à demora processual excessiva, mostra-se desnecessária o detalhamento deste último critério.

---

<sup>204</sup> Cfr. Caso *Gonzales Lluy e outros*, par. 307-308.

<sup>205</sup> Corte IDH. Caso *Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 218.

<sup>206</sup> Corte IDH. Caso *Argüelles e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Sperié C No. 288, par. 196.

## 4. Reparações

Diante de todo o exposto no presente documento de alegações finais, bem como na audiência do caso e no EPAP, as representantes das vítimas ratificam tudo quanto foi exposto nessas oportunidades, no tocante às medidas de reparação e requer a condenação do Estado Brasileiro pela violação dos artigos 4 e 5, em relação ao artigo 1.1; artigo 19, em relação ao artigo 1.1; artigo 24, em relação ao artigo 1.1; artigo 26, em relação ao artigo 1.1; e artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo das empregadas da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus.

Em consequência, as representantes das vítimas requerem que a Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos ordene que o Estado Brasileiro adote as seguintes medidas de reparação:

1. Julgamento célere dos processos ainda pendentes, tanto no âmbito cível, quanto no administrativo, trabalhista e penal, especialmente, neste último, tendo em vista o *habeas corpus* recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que anula o julgamento em segunda instância do caso;
2. Responsabilização dos agentes públicos que foram omissos em relação ao dever de fiscalização da fábrica de fogos;
3. Elaboração de um projeto socioeconômico para capacitação profissional de jovens e adultos dos bairros de São Paulo e Irmã Dulce, de Santo Antônio de Jesus, com o fito de possibilitar a essas pessoas o acesso a alternativas de trabalho para além da indústria fogueteira;
4. Ampliação e criação de novas políticas efetivas de erradicação da pobreza e combate ao racismo;
5. Regulamentação e fiscalização de modo diligente a implementação das normas de segurança do trabalho, principalmente no tocante ao combate às fábricas clandestinas de fogos de artifício no país;
6. Adoção de medidas eficazes para erradicar o trabalho infantil;
7. Reparação pecuniária pelos danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas;
8. Publicação oficial da sentença condenatória;
9. Veiculação da sentença e histórico do caso em programa televisivo;

10. Cerimônia pública de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado em relação às violações declaradas.

As representantes das vítimas destacam ainda que em casos como o presente, em que há uma situação de discriminação estrutural, pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado Brasileiro, na medida em que não adotou medidas necessárias tendentes a reduzir a situação de desigualdade profunda entre as mulheres negras moradoras dos bairros empobrecidos de Santo Antônio de Jesus e os proprietários da fábrica de fogos, é legítimo que a Honorável Corte Interamericana ordene a adoção de medidas de reparação orientadas a transformar essa situação<sup>207</sup>.

## 5. Custas

No EPAP submetido à Honorável Corte Interamericana pelos representantes das vítimas, estimou-se como custas o valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), considerando os vinte anos de trâmite do caso, o que envolveu viagens a Santo Antônio de Jesus, para pesquisa sobre o caso, a Salvador, para reuniões no âmbito da solução amistosa, a Washington, DC, para participação na audiência do caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, estaria incluído também os honorários de uma advogada para fazer o acompanhamento do caso.

Em virtude de se tratar de um processo de mais de vinte anos, resultou impossível apresentar as notas fiscais e comprovantes das despesas supramencionadas. Por isso, optou-se pela estimativa desses custos.

Em complementação aos US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) estimados no EPAP e que valem para custear as despesas do trâmite do caso na Comissão Interamericana, os representantes das vítimas apresentam comprovantes no valor de R\$ 191.314,09 (cento e noventa e um mil, trezentos e catorze reais e nove centavos), que equivale a US\$ 42.526,52 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis dólares americanos e cinquenta e dois centavos).

---

<sup>207</sup> Corte IDH. Caso *González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No.20, par. 450. Corte IDH. Caso *Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, par. 267.

De acordo com a tabela anexa (anexo 25), os custos estão divididos em três categorias: viagens, comunicação e pessoal.

Na primeira categoria (viagens), estão incluídos os custos relacionados a: uma viagem a Santo Antônio de Jesus para Raphaela Lopes em dezembro de 2018 (passagem e diária); a emissão de passaportes para Maria Balbina dos Santos, Rosângela Rocha e Leila Cerqueira; uma viagem a Santo Antônio de Jesus para Sandra Carvalho e Raphaela Lopes, em janeiro de 2020 (passagem, diária e hospedagem), para preparação para a audiência; ajuda de custo para Rosângela Rocha obter seu Certificado Internacional de Vacinação; traslado de Eduardo Baker, Sandra Carvalho, Maria Balbina dos Santos e Rosângela Santos para o aeroporto e de volta (viagem para a Costa Rica); viagem para a Costa Rica, para a audiência do caso, de Sandra Carvalho, Eduardo Baker, Felipe Bastos, Raphaela Lopes, Benedita Lopes, Maria Balbina, Rosângela Rocha, Leila Santos e Sônia Tomasoni (passagens, hospedagem e seguro saúde de cada uma/cada um); e diária internacional para a viagem para a Costa Rica para os participantes da audiência.

A categoria viagens somou R\$ 76.751,29 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), o que equivale a US\$ 17.060,77 (dezessete mil e sessenta dólares americanos e setenta e sete centavos), de acordo com as notas e comprovantes em anexo (anexo 26).

Já a categoria comunicação incluiu a produção de vídeo com entrevistas; e a produção de cards para redes sociais (Instagram, Facebook, etc).

O total da categoria comunicação alcançou R\$ 6.079,00 (seis mil e setenta e nove reais), o que corresponde a US\$ 1.351,28 (mil trezentos e cinquenta e um dólares americanos e vinte e oito centavos). Os comprovantes e notas seguem em anexo (Anexo 27).

A terceira categoria é a de pessoal e diz respeito aos custos experimentados pela Justiça Global com honorários de dois advogados e uma coordenadora para o litígio do caso na Corte Interamericana.

Para a preparação e acompanhamento da audiência e participação na elaboração do presente escrito de alegações finais, a Justiça Global contou com o trabalho de um consultor externo, por um mês (honorários e encargos fiscais).

Quanto aos honorários da equipe da Justiça Global, estimou-se que de julho de 2018 a julho de 2019, o caso exigiu 50% da dedicação de um membro da equipe (honorários e encargos fiscais). Por outro lado, de agosto de 2019 a janeiro de 2020, estimou-se que o caso



tomou 40% do tempo de trabalho de uma das coordenadoras da organização (honorários e encargos fiscais).

O custo total com pessoal para o período de julho de 2018 a janeiro de 2020, período em que o caso tramitou na Corte Interamericana, foi de R\$ 108.483,80 (cento e oito mil reais, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), o que equivale a US\$ 24.114,47 (vinte e quatro mil, cento e catorze dólares americanos e quarenta e sete centavos), como comprovam os recibos em anexo (Anexo 28).

Uma pequena nota em relação ao custo de pessoal: Sandra Carvalho é uma das coordenadoras da Justiça Global, tendo assumido o caso durante a licença maternidade da advogada Raphaela Lopes, originalmente responsável pelo litígio do caso. Em relação às duas profissionais, estão sendo apresentados os comprovantes de honorários, assim como as guias de recolhimento dos seguintes encargos: imposto de renda retido na fonte e a contribuição social, tanto pela parte do tomador, quanto do prestador do serviço.

O pagamento dos tributos, tanto dessas profissionais, quanto dos demais colaboradores da Justiça Global é feito em uma única guia, por projeto. Dessa forma, calculamos os valores de cada tributo, por mês, por projeto, de cada profissional que atuou no caso.

As representantes das vítimas entendem, portanto, que o valor devido a título de custas é de 191.314,09 (cento e noventa e um mil, trezentos e catorze reais e nove centavos), valor que corresponde a US\$ 42.526,52 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis dólares americanos e cinquenta e dois centavos), relativo ao trâmite do caso na Corte Interamericana, mais US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), relativo aos gastos experimentados pelas representantes das vítimas no litígio do caso na Comissão Interamericana.

## 6. Lista de Anexos

Anexo 1 - Orçamento Federal

Anexo 2 - Relatório sobre Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos (Plataforma DHESCA)

Anexo 3 – “Left Behind”, The Economist, 01 fev. 2020

Anexo 4 - Ação n. 0005241-13.2002.4.01.3300 (andamento)

Anexo 5 – Ação n. 0021824-05.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 6 - Ação n. 002181543.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 7 - Ação n. 0021822.35.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 8 - Ação n. 0021820-65.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 9 - Ação n. 0021826-72.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 10 - Ação n. 0021812-88.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 11 - Ação n. 0021823-20.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 12 - Ação n. 0021814-58.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 13 - Ação n. 0021827-57.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 14 - Ação n. 0021821.50.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 15 – Ação n. 0021818-95.2004.4.01.33.00 (andamento)

Anexo 16 - Ação n. 0021811-06.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 17 - Ação n. 0021816-28.2004.4.01.3300 (andamento)

Anexo 18 - Ação trabalhista n. 0133900-20.2000.5.05.0421 (andamento)

Anexo 19 - Ação n. 0000186-40.1999.8.05.0229 (homologação acordo extrajudicial)

Anexo 20 - Ação n. 0000186-40.1999.8.05.0229 (andamento)

Anexo 21 - Ação penal n. 0000447-05.1999.8.05.0229 (andamento)

Anexo 22 - HC 527573 (andamento e decisões)

Anexo 23 - HC 527605 (andamento e decisões)

Anexo 24 - HC n. 8016892-66.2019.8.05.0000 (decisão)

Anexo 25 - Tabela de custos alocados no trâmite do caso na Corte Interamericana e detalhamento

Anexo 26 - Comprovantes Viagens

Anexo 27 - Comprovantes Comunicação

Anexo 28 – Comprovantes Pessoal